

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**Faculdade De Direito “Prof. Jacy De Assis”**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
**Mestrado em Direito**

Anna Mariah Araújo de Souza

**Análise da Impunidade no Crime de Redução à Condição Análoga a de Escravo a Partir das Teorias Acerca da Seletividade Penal e da Criminologia Crítica**

Uberlândia

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**Faculdade De Direito “Prof. Jacy De Assis”**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
**Mestrado em Direito**

Anna Mariah Araújo de Souza

**Análise da Impunidade no Crime de Redução à Condição Análoga a de Escravo a Partir das Teorias Acerca da Seletividade Penal e da Criminologia Crítica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito ‘Prof. Jacy de Assis’, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais, na Linha de Pesquisa 2 - “Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais”, como pré-requisito para defesa de Dissertação de Mestrado.

Orientador: Helvécio Damis De Oliveira Cunha

Uberlândia  
2023

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S729 Souza, Anna Mariah Araújo de, 1994-  
2023 ANÁLISE DA IMPUNIDADE NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO  
ANÁLOGA A DE ESCRAVO A PARTIR DAS TEORIAS ACERCA DA  
SELETIVIDADE PENAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA [recurso  
eletrônico] / Anna Mariah Araújo de Souza. - 2023.

Orientador: Helvécio Damis De Oliveira Cunha.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.  
Modo de acesso: Internet.  
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.60>  
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Cunha, Helvécio Damis De Oliveira,  
1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de  
Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 180, PPGDI				
Data:	Dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e três	Hora de início:	15:00	Hora de encerramento:	17:00
Matrícula do Discente:	12112DIR005				
Nome do Discente:	Anna Mariah Araújo de Souza				
Título do Trabalho:	ANÁLISE DA IMPUNIDADE NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO A PARTIR DAS TEORIAS ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Arthur Ramos do Nascimento - UFGD; Beatriz Corrêa Camargo - UFU; e Helvécio Damis de Oliveira Cunha - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/examinadores e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/examinadores e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Damis de Oliveira Cunha, Professor(a) do Magistério Superior**, em 07/03/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Correa Camargo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 07/03/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ramos do Nascimento, Usuário Externo**, em 08/03/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Mariah Araujo de Souza, Usuário Externo**, em 20/03/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4315861** e o código CRC **ED95BAD8**.

## AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim de uma jornada nunca é algo feito de forma solitária. Por essa razão, devo incontáveis agradecimentos aos que estão ao meu lado.

Primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até aqui e por ter abençoado todos os meus passos. Sou extremamente grata pelas oportunidades que Ele me deu.

Agradeço à minha família, minha avó, Berenice (*in memoriam*), meus pais, Jedaias e Luzia, meu irmão, Luiz Philipe, minhas tias, tios, primas e primos, por todo o apoio e por estarem ao meu lado em todos os passos que dei para a concretização desse sonho. Especialmente agradeço à minha mãe que nunca mediu esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos e é a maior incentivadora deles.

Agradeço ao meu companheiro e parceiro da vida, Murilo, pela compreensão, apoio e admiração. Saiba que tudo isso foi transformado em combustível para chegar ao fim dessa jornada. Saber que posso contar com você segurando a minha mão me incentiva a ir mais além nos próximos objetivos.

Agradeço à todas minhas amigas, especialmente nas pessoas da Luiza Vitória, Larissa Freiria, Flávia Diniz, Larissa Borges e Gabriela Borges por estarem comigo há tantos anos, pelo apoio em todos os momentos e pelos encontros sempre regados com alegria que me fizeram distrair do processo, por muitas vezes árduo, de escrita desse trabalho.

Sou grata também à Faculdade de Direito Prof. “Jacy de Assis” que me acolheu em 2012 como discente da graduação e desde então seus corredores tem um espaço especial em meu coração. Há 11 anos me sinto em casa nesse lugar. Sou muito grata ao Professor Helvécio pela orientação e por ter se mostrado sempre disponível para me ajudar. Obrigada por nunca tolher minhas ideias e por ter mostrado o melhor caminho para ser percorrido.

Agradeço também à Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo que despertou o meu interesse pelo tema e por ter me acolhido todos esses anos como advogada voluntária. Agradeço também à Prof. Márcia Leonora por ter me apresentado a temática, por ter feito eu me apaixonar por ela e por todo o incentivo desde a época da graduação.

Enfim, meu desejo e objetivo com o trabalho é que o tema alcance cada vez mais espaços de discussões e que seja um vetor para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Obrigada a todos vocês por me permitirem chegar mais perto disso!

## RESUMO

No atual cenário do mercado de trabalho são desenvolvidas várias práticas de exploração laboral. O trabalho escravo é a forma de exploração mais intensa que pode existir, uma vez que mina, quase que por completo, as possibilidades de autodeterminação do sujeito. Este trabalho visa discutir a impunidade desse crime sob a ótica das teorias da seletividade penal e da criminologia crítica e utilizou por base o dado de que apenas 11,8% dos casos que alcaçaram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no ano de 2022 resultaram em condenação. Foi realizada uma análise do trabalho a partir da perspectiva dos direitos humanos e também foram apresentadas as diretrizes do trabalho decente proposto pela ONU. Além disso, realizou um breve estudo de caso acerca do caso dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, além de uma análise de alguns acórdãos absolutórios do TRF 1ª Região. Ainda visa estudar a teoria da seletividade penal e sua aplicação pelas instâncias de poder do Estado. Por fim, a compreensão jurídica do tema, a partir da análise da teoria crítica do direito penal dão azo ao desenvolvimento de ações mais eficientes destinadas à erradicação do trabalho escravo.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo, Seletividade Penal, Criminologia Crítica.

## **ABSTRACT**

In the current scenario of the labor market, several practices of labor exploitation are developed. Slave labor is the most intense form of exploitation that can exist, since it undermines, almost completely, the subject's possibilities for self-determination. This work aims to discuss the impunity of this crime from the perspective of theories of criminal selectivity and critical criminology and used as a basis the data that only 11.8% of the cases that reached the Federal Regional Court of the 1st Region in the year 2022 resulted in conviction . An analysis of the work was carried out from the perspective of human rights and the guidelines for decent work proposed by the UN were also presented. In addition, it carried out a brief case study about the case of rescued workers from Fazenda Brasil Verde, as well as an analysis of some acquittal judgments of the TRF 1st Region. It also aims to study the theory of penal selectivity and its application by instances of State power. Finally, the legal understanding of the subject, based on the analysis of the critical theory of criminal law, gives rise to the development of more efficient actions aimed at the eradication of slave labor.

**Keywords:** Slave labor, Criminal Selectivity, Critical Criminology.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Art. – Artigo  
CF – Constituição Federal  
CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo  
CP – Código Penal  
CPT - Comissão Pastoral da Terra  
DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo  
DF – Distrito Federal  
EC – Emenda Constitucional  
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado  
I PNETE - Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo  
IC – Inquérito Civil  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego  
NRs - Normas Regulamentadoras do Trabalho  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
RE – Recurso Extraordinário  
SDH - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho  
SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho  
STF - Supremo Tribunal Federal  
TAC - Termo de Ajustamento de Conduta  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1.0 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DO SÉCULO XXI</b> .....	<b>15</b>
1.1 Breve retrato da escravidão colonial: os ocupantes da Casa Grande e da Senzala .....	19
1.2 A redução de alguém à condição análoga a de escravo.....	23
1.3 O direito do trabalho como direito humano .....	26
1.4 O trabalho decente na perspectiva da OIT .....	29
<b>2. O PODER LEGISLATIVO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 149, CP</b> .....	<b>34</b>
2.1 O <i>standard</i> probatório mínimo para a configuração do crime de Redução à Condição Análoga a de Escravo .....	39
2.1.1 Trabalho forçado ou jornada exaustiva .....	42
2.1.2 Condições degradantes.....	44
2.1.3 Restrição da locomoção em razão de dívida.....	45
2.2 Análise acerca da efetividade das Portarias n. 1.129/17 e 1.293/17 no combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.....	47
<b>3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b> .....	<b>51</b>
3.1 O Caso Dos Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde.....	51
3.1.1 Localização e Atividade Econômica .....	51
3.1.2 A Escravização dos Trabalhadores – Condições de Vida e de Trabalho .....	52
3.1.3 Atuação da Polícia Federal e do MPT .....	53
3.2 A Jurisprudência Internacional: a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	55
3.2.1 Admissibilidade da Denúncia e Julgamento .....	56
3.2.2 Sanções.....	57
3.3.3 Cumprimento da Sentença.....	59
3.4 A Jurisprudência Brasileira: um recorte no TRF 1ª Região no ano de 2022 .....	60
3.4.1 Apresentação de dados.....	60
3.4.2 Análise dos acórdãos.....	61

<b>4. PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL SOB A ÓTICA OU PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.....</b>	<b>72</b>
4.1 Perfil da população presa no Brasil.....	73
4.2 O processo de criminalização no Brasil sob a ótica da criminologia crítica .....	74
4.3 Seletividade penal: a diferença de tratamento entre autores de crime pretos e os autores do crime do art. 149, CP .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa dos meios para o combate ao trabalho escravo contemporâneo é atual e faz-se necessária, pois o número de trabalhadores submetidos a essa condição ainda é alarmante no país. Nesse sentido, o cadastro do Ministério da Economia de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo atualmente (última atualização feita em 06/04/2022) conta com 89 empregadores<sup>1</sup>.

Em âmbito internacional, o trabalho escravo vem sendo combatido por meio de leis internas e por recomendações de Tratados Internacionais. O Brasil, por sua vez, adentrou ao rol de países que oficialmente proibiram a escravização a partir em 1888, quando da promulgação da Lei Áurea. Entretanto, tal legislação não foi suficiente para acabar com a prática da escravidão<sup>2</sup>.

Posteriormente, o Brasil assinou e ratificou diversas Convenções da OIT sobre o tema (Convenções 29 e 105, OIT, por exemplo), mas somente em 2003 entrou em vigor o tipo penal da condição análoga à escravidão. Infelizmente, a despeito desse avanço, persiste a ocorrência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, sendo essa uma problemática que não restou resolvida e que, portanto, merece acompanhamento.

Para a consecução dos objetivos deste trabalho, no primeiro capítulo será analisado o trabalho como direito humano e a perspectiva do trabalho decente. Já, no segundo capítulo, serão feitas algumas considerações acerca do crime de redução à condição análoga a de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, assim como os requisitos mínimos para a condenação nesse tipo penal.

No terceiro capítulo será feita uma análise de um recorte da jurisprudência

---

<sup>1</sup>MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: [https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES.pdf](https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf). Acesso em 01 nov.2022.

<sup>2</sup> ZUARDI, Júlia do Rosário; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; BENTES, Dorinethe dos Santos. O Trabalho Escravo Contemporâneo: Uma Análise Do Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Versus Brasil E Da Escravidão Na Região Norte Do Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, Vol. 85, n. 2. P. 116-129. 2019. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/161534/2019\\_zuardi\\_julia\\_trabalho\\_contemporaneo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/161534/2019_zuardi_julia_trabalho_contemporaneo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 02 nov. 2020.

internacional que resultou na condenação do Brasil no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Além disso, também serão analisados alguns acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região do ano de 2022 que tiveram por objeto de análise o Art. 149, CP. Nessa análise das decisões o que se pode perceber é que apenas 11,58% dos casos resultaram em condenação, mesmo estando presentes os requisitos mínimos analisados no segundo capítulo.

O quarto capítulo, por fim, buscará razões na criminologia crítica e na teoria da seletividade penal para explicar o motivo de o número de condenações nesse crime ser tão baixo e tão discricionário, uma vez que as mesmas condições de trabalho para alguns julgadores é considerado trabalho escravo e para outros não.

Quanto à metodologia, esta constitui “conjunto de procedimentos que servem como instrumentos para alcançar os fins de uma investigação”<sup>3</sup> ao passo que o método se refere ao “caminho para chegar a um fim ou a um objetivo”.<sup>4</sup> Nesse sentido, a definição da metodologia a ser usada combina elementos relacionados ao método de pesquisa e à técnica a ser utilizada.

O projeto trabalha com a ideia de que o estudo do trabalho escravo contemporâneo é difuso, pois possui regulamentação em diplomas normativos de âmbito nacional e internacional. Além disso, é interdisciplinar, pois combina a análise da matéria no direito do trabalho e no direito penal. Por fim, o seu efetivo combate depende ainda da atuação efetiva do poder Judiciário, além dos poderes Legislativo e Executivo.

Para tanto, será feito uso da pesquisa qualitativa e dedutiva. Segundo Chizzotti o termo “qualitativo” está relacionado com a partilha densa com pessoas, locais e fatos que constituem os objetos da pesquisa, com o objetivo de extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que apenas são perceptíveis por meio de uma atenção mais sensível por parte do investigador<sup>5</sup>.

Busca-se também a abordagem dedutiva que é um método que parte de uma generalização para uma questão particularizada. Na pesquisa utilizarei as bases teóricas gerais para alcançar as decisões que objeto de pesquisa.

---

<sup>3</sup> FONSECA, Maria Hemília. **Curso de Metodologia na Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009, p. 09.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>5</sup> CHIZZOTTI, Antônio. A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga; v. 16, n. 2, p. 221-236, 1979.

Vale ressaltar que Paulo Henrique Costa Mattos assevera que as piores correntes da escravidão não são aquelas que prendem as mãos, os pés ou os corpos dos indivíduos, mas aquelas que prendem a mente, submetendo os trabalhadores a uma condição de trabalho que não os tornam livres. Muito pelo contrário, os tornam dependentes e condenados a uma condição de aviltamento da condição humana, de forma a impedi-los de realizar os seus sonhos e escolher seus próprios caminhos. Dessa forma, acabam aceitando, de forma resignada, a escravidão<sup>6</sup>.

Diante desse cenário, este trabalho visa responder em que medida a teoria da seletividade penal se manifesta no conteúdo dos acórdãos dos processos criminais relativos ao crime de trabalho escravo em sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022?

A escolha do referido Tribunal se deu porque o Estado que cursei o Mestrado, qual seja, Minas Gerais estava sob a jurisdição do TRF – 1ª Região até agosto de 2022. A recente criação do TRF – 6ª Região não permitiu a existência de material suficiente para a pesquisa jurisprudencial. Quanto ao período, foi optado pelo recorte do ano de 2022 para que o trabalho ficasse atual e para que fosse possível analisar, de forma factível, os 36 acórdãos.

Como forma de responder à pergunta acima descrita, o produto final do trabalho verificará se as hipóteses apresentadas têm correspondência com a realidade.

Nesse sentido, como hipótese temos que se houver uma atuação efetiva do Poder Judiciário na responsabilização dos empregadores que praticam o trabalho análogo ao de escravo, se será uma das formas de coibir a repetição da prática.

Diante disso, baseado nas compreensões e interpretações acerca das teorias e dos julgados, será possível tecer uma análise da efetividade ou não dos mecanismos existentes no combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo por elemento central as causas da impunidade dos autores do crime.

---

<sup>6</sup> MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins. **Revista Interface (Porto Nacional)**, Tocantins, 7 edição, vol II, Pg 25-36, 2014. Disponível em: <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391>. Acesso em: 05 nov. 2020.

## 1.0 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DO SÉCULO XXI

O contexto escravocrata no Brasil do século XV foi marcado primeiramente pela travessia de africanos pelo Oceano Atlântico. A partir de então assumiram a condição de submeter-se como propriedade de senhores que podiam livremente comercializá-los, leiloá-los ou permutá-los.

Sendo assim, por mais de trezentos anos grande parte da riqueza produzida para ser consumida no Brasil ou exportada para outros países foi fruto da exploração de mão de obra escrava. As atividades variavam de extração de pedras preciosas, atividades agropecuárias até atividades domésticas.

Segundo leciona Fraga Filho E Albuquerque na obra “Uma História do Negro no Brasil”, o número de escravos sempre foi alarmante e representativo no Brasil. No início do século XIX, o Brasil tinha uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas, ou seja, mais da metade dos habitantes. Em algumas partes em específico, o número de escravos até superou o número de pessoas livres. Para fins de ilustração, em 1872, no município de Campinas na área de plantação de café, a população escrava era de 13.685 pessoas, enquanto a livre era de 8.281 pessoas.<sup>7</sup>

Pode-se afirmar que a escravidão, além de movimentar o sistema econômico, instituiu uma nova cultura no país, o que contribuiu para o aprimoramento de desigualdades raciais e sociais. Isso se manifestou com a definição de lugares que brancos ou negros podiam ocupar. Por essa razão, o Brasil colonial ficou marcado por uma sociedade escravocrata. E não apenas isso, uma vez que após a abolição da escravidão em 1888, o país foi deixado com uma forte herança racista. Isso porque os escravos foram sendo libertados, mas continuaram sendo tratados como seres inferiores em relação aos outros. Pode-se afirmar, portanto, que a escravidão colono-imperial foi inicialmente pensada como uma forma de exploração econômica para gerar riquezas, mas ao mesmo tempo veio acompanhada de forte opressão racial que é sentida até os dias de hoje em nossa sociedade.

Quanto às condições de vida do escravo da época colono-imperial, Fraga Filho E Albuquerque na obra Uma História do Negro no Brasil descrevem que os escravos

---

<sup>7</sup> FRAGA FILHO, Walter e ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **Uma História do Negro no Brasil**. 1. Ed. Bahia: Fundação Cultural Palmares, 2006, p. 67.

se levantavam por volta das cinco horas da manhã para receberem as tarefas diárias. Às nove horas os cativos paravam para se alimentar e às treze horas almoçavam no próprio campo. Após, trabalham até o anoitecer.

No corte de cana, a colheita era feita tanto por homens quanto por crianças. Basicamente, os homens cortavam cana e retiravam as folhas. Já as mulheres e crianças reuniam as canas em feixes para serem transportadas.

Já nas fazendas de café os escravos trabalhavam de quinze a dezoito horas diárias. Por fim, nas regiões de mineração a escravidão constituía a principal forma de organização do trabalho de forma que no século XVIII os escravos representavam cerca de 30% da população de Minas Gerais. O trabalho estava ligado às tarefas contínuas de construção de açudes, tanques e represas de córregos para facilitar a exploração do ouro.<sup>8</sup>

No estudo do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de antemão, deve-se afastar o estereótipo do escravo colono-imperial do século XV. A cultura escravista presente no contexto histórico social da época negava a valorização ética e jurídica da pessoa, assimilando-a à noção de bem e de coisa própria dos senhores das fazendas.<sup>9</sup>

É fato que a escravidão contemporânea no Brasil não se manifesta mais pela propriedade de um ser humano sobre o outro. Atualmente, alguns empregadores se aproveitam das condições de miséria e vulnerabilidade social em que ainda se encontram inúmeros brasileiros para auferir proveitos, desprezando os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Segundo Oswaldo Silva, a escravidão da época colonial se caracterizava segundo o critério de propriedade do homem sobre o homem. O trabalho escravo nasceu da necessidade de pessoas mais abastadas de possuir força de trabalho gratuita para empregar nas atividades e serviços. Portanto, originava-se na riqueza tendo por base as forças produtivas da época.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> FRAGA FILHO, Walter e ALBUQUERQUE, Wlamyra R. *Op. Cit.*, p. 77.

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 328.

<sup>10</sup>BASTOS, Fernanda Soares. O Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil E A Evolução Das Políticas Públicas De Proteção Aos Trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27222>. Acesso em 02 nov. 2020.

<sup>11</sup>SILVA, Oswaldo José Barbosa (coord). **Diálogos da cidadania: Enfrentamento ao trabalho escravo**. Ministério Público Federal – Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão: Brasília, 2014.

Nesse sentido, o termo “escravo” está historicamente ligado a um período em que o trabalho escravo era, não só mão de obra lícita, como também modo de produção e de desenvolvimento da economia do país. Por essa razão, o termo “escravo” está historicamente ligado a um período em que o trabalho escravo era não só “mão de obra” como também modo de produção.

Com a publicação da Lei Áurea em 1888, foi extinto, de uma só vez, a escravidão e o estatuto jurídico do sistema escravista como lícito no país. Nesse sentido, Georgenor de Souza Franco Filho, opta por utilizar a expressão “trabalho forçado” justamente sob a alegação de que não é mais juridicamente possível a utilização do termo “trabalho escravo” desde a promulgação da Lei Áurea.<sup>12</sup>

Quanto à denominação, Vólia Bomfim Cassar explica haver na doutrina corrente que afirma que o trabalho em condições análogas à de escravo é sinônimo de trabalho degradante. Por outro lado, há corrente no sentido de que trabalho escravo é apenas uma das espécies de trabalho degradante, vez que existem outros tipos de trabalhos degradantes. No Brasil foi adotada a teoria de que trabalho degradante é gênero do qual trabalho em condição análoga à de escravo ou ‘formas contemporâneas de trabalho escravo’ são espécies.<sup>13</sup>

Por outro lado, em âmbito internacional, a OIT nas convenções 29<sup>14</sup> e 105<sup>15</sup> faz uso do termo “trabalho forçado”, o qual é ligado a alguma forma de coação moral ou física que force o trabalho. A primeira, cumpre ressaltar, utiliza a coerção embasada em opiniões políticas ou ideológicas. A punição, por sua vez, ocorre através da sanção por participações em greve e pela discriminação, seja racial, social ou religiosa. Já a forma de coação física fixa o critério da falta de voluntariedade para a prestação dos serviços.

Cumprido ressaltar que o Trabalho Forçado trazido pelas Convenções diz respeito ao trabalho imposto pelo Estado ao particular, como por exemplo o que

---

<sup>12</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Combate ao trabalho forçado**. Jornal O liberal, caderno painel, p. 9, Belém do Pará.

<sup>13</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). 14. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 221.

<sup>14</sup>INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm) Acesso em: 28 out. 2020..

<sup>15</sup>INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

ocorreu nos campos de concentração. O trabalho forçado do tipo penal da redução à condição análoga a de escravo não é conduta lícita franqueada pelo Estado. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Brasil, no artigo 5º, XLVII, c, CF/88 proíbe a pena de trabalhos forçados, sendo que ao Estado é proscrito submeter os indivíduos ao trabalho forçado.<sup>16</sup>

O Código Penal, por sua vez, no art. 149, CP, ao tipificar a conduta como crime utiliza a expressão “redução à condição análoga a de escravo”. Certo é que a terminologia é objeto de estudo, uma vez que há publicações que adotam a denominação “escravidão contemporânea”.<sup>17</sup>

Ainda em âmbito interno, a pesquisa se faz importante e é atual, pois o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem hoje mil e setecentos procedimentos de investigação dessa prática e de aliciamento e tráfico de trabalhadores em andamento. Segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 111 dos 267 estabelecimentos fiscalizados em 2019, houve a caracterização da existência dessa prática com 1.054 pessoas resgatadas em situações desse tipo<sup>18</sup>. Além disso, dados extraídos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, mantido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revelam que, no período entre 2003 e 2017, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes no período de 15 anos. Desses, quatro foram resgatados quatro vezes e outros 22 foram resgatados três vezes.<sup>19</sup>

Por fim, Ronaldo Lima dos Santos ensina que independente da denominação adotada, seja trabalho escravo contemporâneo, escravidão por dívidas, trabalho forçado ou redução à condição análoga a de escravo, o que importa é a situação fática, embasada em um relação de poder sobre uma outra pessoa, esta que se

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>17</sup>FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004. p. 34.

<sup>18</sup>MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>Acesso em 01 nov.2020.

<sup>19</sup>SMARTLAB. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 05 nov.2020

encontra em uma situação de inferioridade.<sup>20</sup>

### 1.1 Breve retrato da escravidão colonial: os ocupantes da Casa Grande e da Senzala

O escritor Gilberto Freyre escreveu em sua obra “Casa-grande e Senzala” os ciclos de produção envolvendo a mão de obra escrava. Segundo o autor, a sociedade colonial no Brasil foi desenvolvida de forma patriarcal e aristocrata à sombra das plantações de açúcar.<sup>21</sup>

O passado escravocrata foi marcado por altos níveis de violência e objetificação daqueles que no Brasil já habitavam e foram colonizados sob o viés civilizatório europeu. O professor Gomes definiu os navios negreiros como uma combinação formada por máquina de guerra, fábrica, prisão móvel e mão de obra cativa.<sup>22</sup> Completa ainda explicitando que a linha de produção da fábrica que flutuava já começava no interior da África: Na Angola os negros esperavam para embarcar em barracões sujos, sem nenhum tipo de ventilação e onde a luz só entrava por janelas situadas muitos metros acima do solo. Havia uma separação entre os negros bem de saúde e os doentes, que eram colocados em quarentena e, caso não estivessem bem para embarcar, esses homens eram utilizados em trabalhos nas vizinhanças na agricultura.<sup>23</sup>

Após embarcar, era comum que cerca de mais da metade dos escravos a bordo morressem antes de chegar ao Brasil, em razão das condições péssimas dessas embarcações e também por causa das doenças que proliferavam com facilidade.<sup>24</sup>

Nesse sentido, Gomes relata que entre os anos de 1.776 e 1.830 cerca de dois milhões de africanos morreram na travessia do oceano. Ademais, a filosofia de dominação escravocrata estava presente também na identificação dos escravos por marcação de ferro na pele: os do interior já chegavam com a identificação do

---

<sup>20</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo, vol. XIII, n 26, p 55, set 2003.

<sup>21</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso**. 481 ed. rev. São Paulo: Global, 2003. versão digital. p. 39.

<sup>22</sup> GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 151.

<sup>23</sup> Ibid. P. 152.

<sup>24</sup> Ibid. P. 153.

comerciante que seria responsável pelo seu envio ao litoral. Após isso, o emblema da Coroa portuguesa também era gravado na pele indicando que os impostos e as taxas haviam sido recolhidos. Já uma terceira marca em forma de cruz indicava que aquele homem havia sido batizado. A última marca identificava qual o nome do senhor que era responsável por despachar a carga. Ao chegar no Brasil, alguns ainda recebiam a marca do dono da fazenda para a qual iriam trabalhar. Vale ressaltar que aqueles que ousassem fugir eram marcados com um “F” no rosto de “Fujão”.<sup>25</sup>

Ao desembarcarem no Brasil, os africanos eram divididos levando em conta a sua reputação para o trabalho e o quanto conseguiriam ser resistentes. A divisão também levava em consideração aqueles que ofereciam maior risco de insurreição, uma vez que misturando os africanos pertencentes a grupos diferentes linguísticos, evitava-se a organização de rebeliões, além de formar uma força de trabalho dócil e mais apta para aprender o português.<sup>26</sup>

As grandes plantações requereram a concentração de escravos predominantemente na região nordeste do Brasil.<sup>27</sup> Gomes aponta que os donos dos maiores engenhos contavam com cerca de 100 a 150 escravos destinados à mão de obra e apenas após dois séculos de monopólio da cultura do açúcar, houve o deslocamento da mão de obra escrava para o Estado de Minas Gerais para a extração de ouro e diamantes.<sup>28</sup>

Após alguns anos e com o início da produção cafeeira, o fenômeno de migração se repetiu para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Certo dizer que, independente do local, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dominantes que não se submetiam ao trabalho braçal.<sup>29</sup>

Freyre assevera sobre esse processo que, a despeito de ter se deslocado o ponto de apoio econômico da aristocracia colonial, o instrumento de exploração de mão de obra escrava permaneceu.<sup>30</sup> Nos engenhos, Gomes relata que a jornada de

---

<sup>25</sup> GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 153.

<sup>26</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**; tradução: Raul Fiker. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 33-34

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 49

<sup>28</sup> GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 180.

<sup>29</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *Op. Cit.* p. 49.

<sup>30</sup> FREYRE, Gilberto. *Op. Cit.* p. 46.

trabalho chegata até 20 horas diárias no período de safra e as caldeiras ferviam noite e dia com temperaturas altíssimas.<sup>31</sup>

É evidente que a imposição dessas jornadas exaustivas resultou na drástica redução de expectativa de vida dos negros escravizados. Nesse escopo, Thales de Azevedo observou que desde que chegavam da África, os escravos laboravam por mais sete a oito anos e já não serviam mais para o trabalho. Isso também ocorria pela facilidade com que se importavam escravos africanos que era mais barato importá-los do que cuidá-los.<sup>32</sup>

Clóvis Moura assevera que a escravidão sistemática subverteu o regime de trabalho que era dominante na sociedade brasileira e também trouxe transformações nas esferas da vida social.<sup>33</sup> Isso porque analisando a sistemática demográfica, a escravidão contribuiu para o crescimento da população em ritmo acelerado. Já pela análise sociológica, a escravidão separou a sociedade em duas classes antagônicas: aquela formada pelos senhores de escravos ligados economicamente à metrópole e a outra, a maior parte dela, formada pelos escravos, que não detinha bens materiais e, paradoxalmente, produzia grande parte da riqueza do país.<sup>34</sup>

Após anos de exploração, logo após a independência do Brasil, foi aprovada a “Lei Diogo Feijó” que começava a dar indícios da abolição da escravatura e previa que todos os escravos que entrassem no Brasil seriam considerados livres. No entanto, não houve a inibição do tráfico de escravos e deu causa à expressão “lei para inglês ver”.<sup>35</sup>

Após anos de luta, em 1888 foi aprovada a Lei Áurea que previa a abolição total e imediata da escravidão. A partir de então, conforme preceitua Thomas Skidmore o Rio de Janeiro comemorou uma vez que o Brasil se uniu à companhia das nações “civilizadas” que aboliram o sistema escravagista.<sup>36</sup>

Todavia a abolição veio acompanhada, segundo Abdias do Nascimento, de falta de solidariedade, uma vez que os africanos e seus descendentes foram retirados

---

<sup>31</sup> GOMES, Laurentino. *Op. Cit.* p. 182.

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *Op. Cit.* p. 58.

<sup>33</sup> MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1981. p. 29.

<sup>34</sup> *Ibid.* P. 30.

<sup>35</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão et al (org.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 118

<sup>36</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**; tradução: Raul Fiker. São Paulo: Paz e Terra, 2003.p. 101.

da sociedade e os seus antigos senhores, instituições do Estado e a igreja foram exonerados de suas responsabilidades.<sup>37</sup>

Sobre esse fenômeno, José Murilo de Carvalho asseverou a proximidade entre o escravo recém liberto e a parcela mais pobre da população, isso porque a abolição lançou a mão de obra escrava no trabalho livre ao mesmo tempo em que aumentou o número de desempregados.<sup>38</sup>

Como consequência da falta de amparo pelas instituições, em 1890 cerca de 100 mil pessoas eram desempregadas e em 1.906 esse número dobrou, o que colaborou para que essas pessoas vivessem na tênue linha entre a legalidade e a ilegalidade. O autor ainda ressalta que os negros libertos passaram a ser perseguidos na condição de classes potencialmente perigosas.<sup>39</sup>

Sobre a escravidão, Lilia Moritz Schwarcz assevera que ela em primeiro lugar legitimou a inferioridade e inibiu as discussões sobre cidadania. Ademais, afirma a autora que foi instituída no Brasil uma “sociedade dicotômica” na qual a Constituição se destinou a uma pequena parcela da população, notadamente os senhores de engenho e pertencentes às classes mais abastadas.<sup>40</sup>

Dessa maneira, até o final da escravidão, o escravo era tratado como propriedade e estava submetido ao arbítrio quase total do seu senhor. O escravizado era colocado pelo seu senhor em um limiar entre a civilização e a barbárie, uma vez que as regras comuns à civilização não se aplicavam.<sup>41</sup>

Com o passar do tempo, a abolição da escravidão, por assim dizer, não visou principalmente a libertação da população negra, mas sim a adequação à cultura liberal capitalista. Por essa razão, não contou com nenhuma ação do Estado com a finalidade de garantir e propiciar à classe segregada qualquer condição de ascensão na sociedade.<sup>42</sup>

---

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 66

<sup>38</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. P. 15.

<sup>39</sup> Ibid. P. 16.

<sup>40</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. (Agenda brasileira). p. 30.

<sup>41</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 15.

<sup>42</sup> FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes. O legado da raça branca. Vol. 1. Ensaio de interpretação sociológica**. 5ª edição. São Paulo Editora Globo, 2008. P. 22.

Isso foi responsável por causar estereótipos que associam à pessoa negra condutas criminosas enraizadas na sociedade brasileira, que apostam no sistema penal como uma espécie de controle de criminalidade.

## 1.2 A redução de alguém à condição análoga a de escravo

Ultrapassada a discussão acerca da nomenclatura, cumpre definir a figura do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e as suas implicações. De antemão, como já apresentado no item anterior, deve ser afastada a ideia do escravo africano acorrentado, uma vez que este não mais corresponde às atuais vítimas do trabalho escravo contemporâneo e, muito menos, suas formas de manifestação.

Nesse sentido, Paulo Henrique Costa Mattos assevera que as piores correntes da escravidão não são aquelas que prendem as mãos, os pés ou os corpos dos indivíduos, mas aquelas que prendem a mente, submetendo os trabalhadores a uma condição de trabalho que não os tornam livres. Muito pelo contrário, os tornam dependentes e condenados a uma condição de aviltamento da condição humana, de forma a impedi-los de realizarem os seus sonhos e escolherem seus próprios caminhos. Dessa forma, extremamente vulneráveis, oprimidos e impotentes, acabam aceitando, a escravidão<sup>43</sup>.

É necessário, portanto, o afastamento do estereótipo do escravo colono-imperial justamente para que seja identificada a nova forma de escravidão e, conseqüentemente, para que os trabalhadores sejam devidamente tutelados pelo Estado.

O art. 149, CP<sup>44</sup>, traz o tipo penal de redução à condição análoga de escravo e leciona que pratica o crime aquele que reduz alguém a condição análoga à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, seja sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, seja restringindo, por qualquer meio, sua

---

<sup>43</sup>MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins. **Revista Interface (Porto Nacional)**, Tocantins, 7 edição, vol II, Pg 25-36, 2014. Disponível em: <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>44</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 nov.2020.

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.<sup>45</sup>Cumprido ressaltar que o art. 149, CP, foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Inquérito n. 2.131-DF. Na ocasião, por sete votos os ministros manifestaram-se pela alternatividade do tipo penal, reconhecendo que não é necessário que as condições sejam cumulativamente encontradas na situação fática. Dessa forma, a existência de condições degradantes de trabalho e a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva, não necessitam estar vinculadas à demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção para que haja a tipicidade delitiva<sup>46</sup>.

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que, mesmo que não seja necessária a presença de todos os requisitos apresentados para a tipificação do crime, quais sejam, a jornada exaustiva, a servidão por dívidas e as condições degradantes, a realidade nos evidencia que os elementos caracterizadores normalmente apresentam-se conjuntamente. Nesse sentido, um dos indicadores de condição degradante, por exemplo, é a existência de jornada exaustiva.

Ronaldo Lima dos Santos acresce que o trabalho escravo contemporâneo ocorre quando há constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviço, juntamente com o aliciamento de pessoas de uma determinada região com a promessa de bons salários em outras regiões. O trabalho ainda ocorre sob ameaça de penalidades e coação, inclusive com retenção dos documentos

---

<sup>45</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>46</sup>BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. (Plenário) **Inquérito: 2.131/DF 2012**. EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. Relatora: MIN. ELLEN GRACIE. DJ: 23/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em: 01 nov. 2020.

pessoas para que sejam evitadas as fugas.<sup>47</sup>

É importante ainda ressaltar que a escravidão contemporânea no Brasil não é baseada no critério racial, como foi à época colonial. O critério atualmente utilizado é o da vulnerabilidade social, que é medida pela baixa renda, acesso restrito aos serviços públicos básicos, condição de isolamento geográfico e baixa escolaridade.

O poder público, por meio do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, proposto em 2003, declarou que a escravidão contemporânea é marcada por autoritarismo, corrupção, segregação, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.<sup>48</sup>

Deve-se observar que a linha entre o trabalho degradante, próprio da condição análoga ao de escravo, e o trabalhado em condições irregulares é tênue. Nesse sentido, irregularidades trabalhistas podem existir sem que seja configurado o trabalho escravo.

O que se deve ficar atento é quanto à definição da condição degradante, para que não seja excluída uma parcela de trabalhadores submetidos a ela apenas por falta de definição. Ora, as necessidades básicas, como água potável, comida e locais dignos de moradia são as mesmas para todos os humanos.

A margem de discricionariedade ainda persiste quando falamos da interpretação do art. 149 do CP, uma vez que, tanto o agente administrativo quanto o judicial atribuirão juízos de valor na caracterização da condição degradante, por exemplo.

Quanto ao cerceamento da liberdade de locomoção e vigilância ostensiva, previsto no parágrafo primeiro do art. 149, CP, Castraianni leciona que não há necessidade de reter a vítima no local de trabalho. Basta que o empregador imponha

---

<sup>47</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Op. Cit.* p 58.

<sup>48</sup>O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 23.jun.2020.

obstáculos ou dificuldades, com o fim de manter os empregados sob seu domínio.<sup>49</sup>

### 1.3 O direito do trabalho como direito humano

O direito ao trabalho digno é compreendido como direito fundamental da pessoa humana e se desdobra em várias pretensões, cujas possibilidades de exercício são fundamentais para a garantia de ofícios que compreenda a dimensão libertadora do trabalho, de forma a assegurar a liberdade e autodeterminação individual.<sup>50</sup>

Amauri Mascaro Nascimento leciona que o trabalho adquire importância central para o sujeito por ter um caráter libertador, tanto no âmbito individual, quanto no social.<sup>51</sup> Individualmente, o exercício do labor possibilita a consolidação de ideias e o sentimento de autodeterminação. Por outro lado, socialmente, o trabalho possibilita o estabelecimento de vínculos entre semelhantes, além de traduzir um meio essencial para a garantia da renda.

Maurício Godinho Delgado, no mesmo sentido, leciona que por meio do trabalho o homem realiza-se e revela-se em sua identidade social. Mas tal identidade só poderá ser assegurada se o labor for digno. Ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.<sup>52</sup>

Nesse sentido, para garantir que haja dignidade na atividade laboral, o direito possui artifícios para promover sua efetivação. Cumpre dizer que essa tutela é essencial, vez que a relação estabelecida entre empregado e empregador é notadamente desigual.

Internamente, a Constituição Federal (1988) estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, VI, os valores sociais do trabalho. Ainda, no art. 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as

---

<sup>49</sup> CASTRAIANNI, M.A.M. Crime de redução à condição análoga à de escravo *in* **Revista do TRF da 3ª edição**, v. 68, 2004, p. 109.

<sup>50</sup> CAMARGO, Beatriz Corrêa; SCODRO, C. L. . O crime de redução a condição análoga à de escravo como melhor exemplo do direito penal do trabalho de última geração? Uma introdução crítica ao direito penal do trabalho no Brasil *in* **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 167, p. 19-69, 2020.

<sup>51</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 188.

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Op. Cit.* p. 235.

qualificações profissionais que a lei estabelecer. No art. 6º e 7º, eleva o trabalho como direito social, a fim de garantir um patamar mínimo de direitos. Por fim, a CF/88 acrescenta o trabalho como meio basilar da ordem econômica e social, na busca pela existência digna, bem-estar e justiça social, conforme dispõe os arts. 170 e 193.<sup>53</sup>

Já na Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e leis esparsas, a busca é pela normatização do trabalho digno. Para tanto, estabelece princípios, regras e institutos relacionados ao direito individual e coletivo.

O Direito Penal também tem sua contribuição para a tutela do direito do trabalho como direito humano nos arts. 149<sup>54</sup>, 197 a 207<sup>55</sup>, CP.<sup>56</sup>

Em âmbito internacional, o direito ao trabalho é instituído como um direito humano, na medida que é tutelado através de convenções, declarações e tratados internacionais. Dessa forma, Juliane Caravieri Martins leciona que a proteção internacional se desenvolve pela instituição simultânea e não excludente de sistemas de proteção no contexto global e regional.<sup>57</sup>

Ainda no âmbito internacional, o sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), instaurado a partir da assinatura da carta das nações unidas no pós 2ª guerra mundial trouxe a proteção ao trabalho somente em 1948. A tutela se deu com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente no art. 23<sup>58</sup>, que instituiu o direito à livre escolha do trabalho, à remuneração equitativa

---

<sup>53</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>54</sup>O art. 149 tipifica a conduta da redução à condição análoga a de escravo.

<sup>55</sup>Os arts. 197 a 207 estão presentes em “Dos crimes contra a organização do trabalho”.

<sup>56</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 nov.2020.

<sup>57</sup>MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editora. 2007. p. 57.

<sup>58</sup>BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

e satisfatória e à filiação em sindicatos.<sup>5960</sup>

Ademais, em 1966 foram aprovados o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>61</sup>, ambos que entraram em vigor em 1976. Caravieri Martins leciona que os direitos previstos na DUDH de 1948 foram “judicializados” apenas com a entrada em vigor dos pactos mencionados, vez que se tratam de normas de natureza cogente para os Estados signatários.<sup>62</sup>

Nesse diapasão ainda tempos o sistema “global especial” que se refere à proteção específica dos direitos trabalhistas exercido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de declarações, recomendações e convenções. Estas objetivam regulamentar e proteger os direitos dos trabalhadores e, dentre elas, destacam-se as convenções n. 29<sup>63</sup> (“Trabalho Forçado ou Obrigatório”) e n. 105<sup>64</sup> (“Abolição do Trabalho Forçado”). Cumpre ressaltar que tais convenções foram ratificadas pelo Brasil respectivamente em 1957 e 1964 com a finalidade de eliminar as formas de trabalho forçado ou escravo.

Por fim, mas não menos efetivos, há o sistema regional de proteção de direitos humanos de forma a “internacionalizar os direitos humanos”<sup>65</sup> no contexto Europeu, Americano e Africano. Para Flávia Piovesan, tais sistemas fixam um parâmetro mínimo de proteção aos direitos humanos, afim de promover a dignidade da pessoa

<sup>59</sup> Art. XXIII, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 29 out. 2020

<sup>62</sup> MARTINS, Juliane Caravieri. *Op. Cit.* p. 64.

<sup>63</sup> INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm) Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>64</sup> INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 50.

humana.<sup>66</sup>

Nesse sentido, os sistemas internacionais de proteção, quais sejam o global, o “global especial”, e o regional, são complementares e tem por propósito garantir a ampliação e o fortalecimento da tutela conferida aos direitos humanos dos trabalhadores.

Ora, a manutenção da dignidade da pessoa humana e a reafirmação do papel do trabalhador como cidadão, passa inicialmente pelo respeito aos direitos básicos e fundamentais de todas as pessoas, uma vez que antes de ser trabalhador a pessoa é cidadã, detentora de direitos básicos.

O trabalhador, pela própria essência do contrato de trabalho, vê-se em posição de inferioridade. É preciso, então, que a legislação nacional e internacional tutele os trabalhadores afim de tentar tornar a relação mais equânime.

#### **1.4 O trabalho decente na perspectiva da OIT**

Inicialmente cumpre ressaltar que os direitos dos trabalhadores dialogam com os direitos fundamentais dos seres humanos e compõe o seu mínimo existencial.<sup>67</sup>

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e sintetiza a missão histórica da organização de promover oportunidades equânimes para que homens e mulheres tenham a possibilidade de ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, segurança e dignidade humanas.

Tal iniciativa vem sendo considerada condição fundamental para a superação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais e para garantir governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, aprovada em 1998 no seio da OIT, reflete a harmonização advinda da criação de oportunidades de trabalho que, ao mesmo tempo, busca promover o acesso à renda justa, proteção social para as famílias e desenvolvimento pessoal do trabalhador. Além disso, o trabalho decente é aquele que permite a integração social, a organização e participação nas decisões que afetem a vida dos trabalhadores.

Ademais, trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de

---

<sup>66</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>67</sup> SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SQUEFF, André Bassani. A efetividade do direito do trabalhador: por um diálogo necessário entre o direito internacional e o direito do trabalho através do transconstitucionalismo. **Prisma Jurídico**, v. 16, p. 205-240, 2017.

Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, especialmente o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.<sup>68</sup>

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.<sup>69</sup>

Sintetizando, o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam:

1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. A ampliação da proteção social;
4. O fortalecimento do diálogo social.<sup>70</sup>

Destaca-se, ainda, a importância do papel do trabalho decente por ser o cerne das estratégias locais, nacionais e globais a fim de reduzir a pobreza, de forma a reduzir desigualdades, promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Cumpre ainda dizer que depois de tal Declaração Internacional, os Princípios Fundamentais do Trabalho passaram a ser objeto de várias Convenções Internacionais, as quais foram reconhecidas como fundamentais, uma vez que tornaram efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como tal para o trabalhador.

Nesse sentido, a comunidade internacional admite e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as Convenções da OIT que versam sobre os Direitos Humanos

---

<sup>68</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>> Acesso em 30 jun. 2020. Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

<sup>69</sup>Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Reconhece que o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável é a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

<sup>70</sup>INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Trabalho Decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 30 jun. 2020.

do trabalhador, quais sejam, as Convenções 87 e 98 sobre a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo da negociação coletiva, as 138 e 182 sobre a abolição efetiva do trabalho infantil; as 100 e 111 sobre a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e, especialmente as:

a) Convenção 29 – Trabalho Forçado ou obrigatório<sup>71</sup>

A convenção 29 apresenta em seu artigo 2º, I, a definição de trabalho forçado ou obrigatório como *“todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”*.<sup>72</sup>

Ademais, no art. 1º, I, estabelece que todo País-membro da OIT que ratificar a presente convenção compromete-se, no menor tempo possível, abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas.

Cumprе ressaltar que o art. 4º e 5º, por exemplo, condenam o trabalho forçado em favor de particulares. Entretanto, tendo em vista o contexto histórico da época, até que fosse atingida a abolição da escravidão por completo, admitiu-se o trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos como medida excepcional e em algumas circunstâncias. (Art. 1º, 2).

O art. 9º, por exemplo, estabeleceu que a autoridade competente, antes de decidir pelo recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos, deveria garantir que tal trabalho é de interesse real e direito da comunidade e que foi impossível recrutar mão de obra voluntária para a execução do serviço.

---

<sup>71</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>72</sup>O art. 2º, 2, da Convenção 29, OIT, preceitua as exceções do ‘trabalho forçado ou obrigatório’, vejamos: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Nesse mesmo sentido, o art. 10º estabeleceu que para realização de tal trabalho somente seria possível recrutar adultos do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, pelo período máximo de 60 dias durante 1 ano. (Art. 12)

Por fim, cumpre informar que no decorrer da Convenção é possível encontrar dispositivos acerca da saúde e segurança do trabalhador, como por exemplo o art. 16 que trata da transferência de empregados.

Se analisarmos a época em que a Convenção está inserida, qual seja, 1930, pode-se considerar um avanço que tal texto legal tenha tido como meta a abolição da utilização do trabalho forçado ou obrigatório, mesma que tenha autorizado o período de transição.

#### b) Convenção 105 - Abolição do Trabalho Forçado<sup>73</sup>

A convenção 105 afirma em seu artigo 1º que qualquer Membro da OIT que a ratificar compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que qualquer membro da OIT que ratificar a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, a fim de alcançar a abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

Ora, percebe-se o avanço da convenção 105 em comparação com a 29. Ao passo que esta menciona o período de transição para a abolição do trabalho forçado e a possibilidade do uso desse tipo de trabalho para fins estatais, aquela condena de forma ampla a utilização do trabalho forçado ou obrigatório. Por fim, cumpre dizer que o trabalho forçado ou obrigatório é apenas uma das modalidades de trabalho em

---

<sup>73</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado. 1930.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

condições análogas à escravidão.

Cumpra ainda ressaltar que a inserção de direitos em sistemas normativos não garante a efetiva proteção ao trabalhador. Faz-se necessário, portanto, ofertar instrumentos que visem o acesso ao trabalho decente, tanto dos empregados formais, quanto dos informais.<sup>74</sup>

Para tanto, é essencial o diálogo social, através do qual pretende-se alcançar o consenso entre empregadores, representantes do governo e trabalhadores. Dessa forma, será possível promover melhorias nas condições de trabalho e na distribuição de renda, já que o trabalho decente é, sobretudo, aquele que a prestação se dá em contexto social, equânime e político democrático.

Especialmente no campo, a OIT afirma que a ausência de trabalho decente nessa seara é preocupante, pois há uma certa generalização da negação dos direitos fundamentais do trabalhador. A baixa qualificação desse empregado e o alto índice de desemprego contribuem para a falta de perspectiva de melhora na proteção social.<sup>75</sup>

É nessa seara, então, que se tem os maiores números de casos de redução análoga à condição de trabalho escravo. Nesse sentido, para o desenvolvimento do trabalho decente no campo, deve-se promover a ocupação de postos cujo exercício favoreça a dignificação do homem através de seu trabalho. Nessa seara, é importante a atuação do Estado para que fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas

Isto posto, conclui-se que a proposta do trabalho decente vai ao encontro do desenvolvimento social e econômico e que com a utilização dos instrumentos corretos – governo e sociedade – é possível formar uma tela de proteção eficaz de combate ao trabalho em condições degradantes.

---

<sup>74</sup> SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2004, P. 144.

<sup>75</sup>Internacional Labour Organization. **Decentwork in agriculture**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/sectors/agri.htm>>. Acesso em 01 de julho de 2020.

## 2. O PODER LEGISLATIVO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 149, CP

A Lei 10.803/2003 alterou o artigo 149 do Código Penal e passou a indicar as hipóteses em que se configura a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Isso se deu principalmente pelas mudanças sociais que foram ocorrendo ao longo do tempo no que se refere à temática escravocrata no Brasil.

Ademais, a superexploração do trabalho é possibilitada pela existência de concentração de riquezas em latifúndios e grandes empresas que se utilizam da vulnerabilidade de trabalhadores aliciados no campo, como também de empregados no meio urbano.<sup>76</sup>

Hungria ensina o código de 1830 definiu como crime a conduta de "*reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade*", com a finalidade de servir à escravidão até então legalizada no país.<sup>77</sup> Sob a influência do momento histórico abolicionista que viveu o país no pós 1888, em 1937 foi elaborado o Projeto Alcântara que incluiu entre os crimes contra a liberdade sexual a conduta de "*reduzir alguém à condição análoga à de escravo*".<sup>78</sup>

Após a modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, o art. 149 do Código Penal Brasileiro passou a dispor no seguinte sentido:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

---

<sup>76</sup> CAMARGO, Beatriz Corrêa; SCODRO, C. L. . *Op. Cit.*, in **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 167, p. 19-69, 2020.

<sup>77</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v.6, p. 199.

<sup>78</sup> HUNGRIA, Nelson. *Op. Cit.*, p. 201.

Em razão da importância da temática, a matéria também é garantida constitucionalmente, conforme artigo 243<sup>79</sup> da Constituição Federal<sup>80</sup>, assim como os artigos 1º, III e IV, e 7º também da CF, que tratam, respectivamente, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do rol de direitos dos trabalhadores.

Topograficamente, o tipo penal encontra-se na seção intitulada “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, o que, à primeira vista, poderia levar a crer que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual. No entanto, Franco e Stoco consideram que para além da liberdade individual, a dignidade da pessoa humana também é objeto de proteção.<sup>81</sup>

Quanto ao momento da consumação do crime, Paulo José da Costa Júnior defende que esta ocorre quando o sujeito ativo do crime anula por completo a liberdade do trabalhador de forma que ele passa a ser não mais sujeito de direitos e sim objeto de direito.<sup>82</sup>

Cumprindo ainda ressaltar que há cisão na doutrina acerca da natureza do rol das condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal, isto é, se é taxativo ou exemplificativo. Guilherme Guimarães Feliciano critica a alteração prevista pela Lei 10.803/03, por ter-se estabelecido enumeração taxativa das condutas, pois um dos efeitos dessa prática é a paralisia hermenêutica, uma vez que se proíbe a analogia in malam partem em matéria de direito penal. Dessa forma, outras condutas, ainda que reduzam o empregado à condição análoga à de escravo, por não estarem tipificadas, impediriam o enquadramento. Em contraponto a isso, ainda reconhece que os tipos penais abertos possibilitam um alto grau de discricionariedade jurídica.<sup>83</sup>

Cumprindo ainda dizer que os verbos núcleos do tipo penal (submeter a trabalhos

---

<sup>79</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>81</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). **Código Penal e sua interpretação**. 3. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 705.

<sup>82</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal: curso completo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

<sup>83</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas. N. 25, 2004, p. 73.

forçados; ou à jornada exaustiva; ou sujeitar a vítima a condições degradantes de trabalho; ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto) são núcleos dotados de plasticidade, de forma que permite o enquadramento de diferentes situações no referido tipo penal.

Segundo Nucci, o elemento subjetivo genérico é o dolo, ou seja, a intenção deliberada de praticar a conduta, não sendo reconhecida a modalidade culposa do tipo. Além disso, é delito enquadrado como material, pois deve restar caracterizada a privação da liberdade. É comissivo e de forma vinculada. É do tipo permanente, pois o resultado se protraí no tempo, e é crime de dano, devendo ocorrer a lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. Por fim, admite a tentativa.<sup>84</sup>

Cumprе ressaltar ainda que o art. 149, CP, foi objeto de debate no STF no âmbito do julgamento do IQ n. 2.131-DF. Na ocasião, por sete votos os ministros manifestaram-se pela alternatividade do tipo penal, reconhecendo que não é necessário que as condições sejam cumulativamente encontradas na situação fática. Dessa forma, a existência de condições degradantes de trabalho e a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva, não necessitam estar vinculadas à demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção para que houvesse a tipicidade delitiva.<sup>85</sup>

Nesse contexto, para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, basta haver a comprovação de que o agente praticou só *uma* dentre as situações contidas no referido tipo penal.<sup>86</sup>

Sendo assim, é imperioso o estudo e a interpretação de cada uma das elementares desse tipo, vez que não há na lei penal definição concreta sobre a abrangência de tais conceitos. Portanto, recorre-se à doutrina e à jurisprudência.

Assim, partindo para a análise dos elementos do art. 149 do Código Penal temos que considerar que a jornada exaustiva é aquela que mina as forças do trabalhador. Sua verificação deve ser feita no caso concreto, de forma a se analisar as condições como um todo na prestação do serviço.

Ressalto que Nucci entende como trabalhos forçados "*a atividade laborativa*

---

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal comentado**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 678.

<sup>85</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito: 2.131/DF 2012**. Relatora: MIN. ELLEN GRACIE. DJ: 23/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>86</sup> Nesse sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1595939/GO (2019/0298624-2), ministro Ribeiro Dantas, j. 15/05/2018

*desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento*<sup>87</sup>

Quanto à jornada exaustiva, a despeito de ter autores que afirmam que a esta é aquela que ultrapasse 10 horas diárias, deve-se avaliar mediante as circunstâncias do caso sob pena de tornar o tipo ineficaz e enquadrar toda e qualquer jornada que ultrapasse 10 horas diárias como trabalho escravo. Tal limite encontra explicação na Consolidação das Leis Trabalhistas que permite o máximo de 8 horas diárias de trabalho além de o máximo de 2 horas extras por dia. Portanto, resta caracterizada a jornada exaustiva pela extensão exagerada do trabalho, de modo a causar esforço desproporcional, seja ele físico ou mental, de forma a deixar o trabalhador em uma situação de exaustão.<sup>88</sup>

Quanto às condições degradantes, entende-se como inseridas nesse contexto aquelas nas quais o trabalho é marcado pela falta de garantias mínimas de saúde, moradia, higiene, segurança e alimentação. Ou seja, é aquele realizado sem condições de dignidade. Nessa esteira, sabe-se que a dignidade humana é atributo inerente à condição de ser humano, independentemente de sua origem, sexo, raça, cor e que é um fim em si mesmo, ou seja, não deve ser tratada como mero instrumento.<sup>89</sup>

Nesse sentido, o núcleo da dignidade é composto pelo mínimo existencial, entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas indispensável para uma vida com dignidade.<sup>90</sup>

Sobre a condição degradante, o TRF-3 tem posicionamento no sentido de que, para sua caracterização, é necessário demonstrar que o trabalhador sofreu uma forma de aflição intolerável, que pode ser entendida pela violação aviltante do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos trabalhadores.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 761.

<sup>88</sup> SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). Código penal comentado. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020, p. 566.

<sup>89</sup> CAMARCO, Marcelo Novelino, *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino. (Org.) **Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais**. 2. Ed. rev. E ampl. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 118.

<sup>90</sup> BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. V. 1. N. 1, p 51, 2001.

<sup>91</sup> TRF 3ª Região. Apelação Criminal nº 80944 (0003003-93.2013.4.03.6108), Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, j. 28/05/2020, p. 11/06/2020.

Quanto à liberdade de locomoção, temos que esta é fundamental e que possibilita ao ser humano exercer sua autodeterminação conforme sua própria consciência. Dessa forma, é elemento característico do trabalho escravo seu cerceamento.

O art. 149, CP, se refere a esse elemento em quatro hipóteses:

- a) A restrição da liberdade em razão de dívida contraída com o empregador: o empregado é impedido de deixar o local de trabalho enquanto não quitar a dívida que contraiu. Essa quitação dificilmente ocorrerá, vez que o valor pago é ínfimo e incapaz de possibilitar o pagamento da dívida;
- b) O cerceamento do uso de meio de transporte pelo trabalhador com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;
- c) A vigilância ostensiva com o objetivo de manter o trabalhador no local de trabalho e assim impedir sua liberdade
- d) A retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho.

Assim, a restrição da liberdade de locomoção guarda relação com qualquer modalidade que seja empregada para cercear a fruição do direito de ir e vir do trabalhador em função de qualquer dívida contraída com o empregador.<sup>92</sup>

Ressalto que as modalidades de violência expostas acima não só impossibilitam a pessoa de ir e vir, mas além disso também suprimem sua dignidade enquanto ser humano. Isso porque pela existência de dívidas a serem pagas, o indivíduo fica tolhido em sua liberdade. Já em outros momentos a liberdade é cerceada por uso de vigilância ostensiva. Além disso, a vigilância também ocorre pela restrição de transporte do local de trabalho até as cidades mais próximas como forma de impossibilitar a fuga ou adquirir produtos mais baratos que os vendidos no local.<sup>93</sup>

Nesse sentido, é fato que a interpretação do crime é controversa. O STF em 2012 no julgamento do Inq nº 3412/AL decidiu que privar alguém de sua liberdade e

---

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 761.

<sup>93</sup> NASCIMENTO, A. R. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira**. 2012. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012. P. 102.

de sua dignidade significa tratar o trabalhador como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação e ameaça, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. O plenário concluiu que a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade daquele trabalhador de realizar escolhas segundo a sua livre determinação.<sup>94</sup>

O crime, portanto, se configura quando há reiterada e intensa ofensa a direitos fundamentais, de forma a deixar vulnerável o indivíduo como ser humano. De forma mais aprofundada, ponderou-se que não é *qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Para tanto, ela deve ser i) intensa e persistente; ii) atingir níveis gritantes e iii) caracterizar submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, o que leva os trabalhadores a serem privados de sua liberdade e de sua dignidade.*<sup>95</sup>

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que, mesmo que não seja necessária a constatação de todos os requisitos apresentados para a tipificação do crime, quais sejam, a jornada exaustiva, a servidão por dívidas e as condições degradantes, a realidade nos evidencia que os elementos caracterizadores normalmente apresentam-se conjuntamente. Nesse sentido, um dos indicadores de condição degradante, por exemplo, é a existência de jornada exaustiva.

Por fim, a pena estabelecida no tipo penal referido é de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Há ainda duas causas para o aumento de pena, sendo esta majorada pela metade quando o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. A ação é pública incondicionada, em razão da erradicação do crime previsto ser objetivo perseguido pelo Estado.<sup>96</sup>

## **2.1 O *standard* probatório mínimo para a configuração do crime de Redução à Condição Análoga a de Escravo**

---

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral, 22ª ed.**, São Paulo, Saraiva, 2016, v. 1., p. 234.

<sup>95</sup> STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012.

<sup>96</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Op. Cit.*, P. 753.

Para além da legislação, a política regulatória apresenta um papel importante na definição do conceito normativo da “nova escravidão”, de tal forma que lhe seja possível maior consistência na redução dos custos morais e sociais da reprodução do extremo abuso laboral em meio às práticas globalizadas de mercado inerentes ao século XXI.

É bem verdade que a análise do sistema de justiça criminal e regulação endereçada à escravidão moderna encontra ainda um caminho a ser percorrido a fim de endereçar as necessidades contemporâneas de prevenção ao trabalho forçado e a vulneração dos direitos humanos em meio às novas dinâmicas de exploração abusiva do trabalho. Há ainda amplo espaço argumentativo para a investigação científica sobre a adequada descrição da conduta típica e atualizar a proteção das novas modalidades de exploração abusiva do trabalho de um indivíduo por outro por meio da restrição de suas liberdades pessoais.<sup>97</sup>

O tipo penal de 80 anos atrás incriminava a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, sem diferenciar as condutas que configuram “redução”, bem como o significado do termo “escravo”, que já não era idôneo a representar o contexto da época posterior à abolição da escravidão (1888), refletindo-se em certo vazio na construção de sentido normativo do dispositivo legal pelo sistema de justiça brasileiro.<sup>98</sup>

A necessária atualização da descrição típica se deu com a Lei nº 10.803/2003, responsável pelo acréscimo de condutas à descrição do tipo penal. Apesar disso, a anacrônica interpretação jurisprudencial cuja orientação ainda se limita ao reforço punitivo da supressão da liberdade de locomoção nas relações laborais, ainda implica o reducionismo e as insuficiências na interpretação do alcance normativo do tipo penal.

Dessa forma, é necessária maior exatidão na descrição do tipo penal a partir do atual contexto em que se desenvolve a escravidão moderna, notadamente marcado pela configuração das situações de exploração do labor por meio da sujeição de um indivíduo a outro por meio de ameaças, violência e fraude.

Assim, a mudança deve começar por reconhecer o anacronismo da interpretação jurisprudencial sobre a configuração da conduta de redução a condição

---

<sup>97</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. Cit.*, p. 78.

<sup>98</sup> BERGALLI, Roberto; et al. *Op. Cit.*, P. 488.

análoga à de escravo para, a partir disso, buscar o reconhecimento da atualização da escravidão moderna a partir da apreensão das novas dinâmicas em que se reproduzem o controle ilegal de um indivíduo sobre outrem.

Ressalto que essa atualização deve passar pelo reconhecimento das formas de extração do trabalho análogo ao que outrora já se permitiu, bem como pelos atuais contextos em que se manifestam o recrutamento dos trabalhadores e a consequente sujeição de sua liberdade à vontade do empregador como forma de exploração do labor.

Por fim, a adequada descrição da conduta típica deve passar, necessariamente, pela avaliação de livre desenvolvimento da personalidade e das condições fáticas de saúde do trabalhador, debilitação física, psicológica e o risco de vida, bem como a análise da distância do local de recrutamento de mão de obra e o local de extração do trabalho e a forma pela qual essa prática se desenvolve como forma de comprovação da sujeição às condições desumanas e degradantes como única opção possível à sobrevivência da vítima.

Para que haja o enquadramento no tipo penal especificado é necessário se atentar ao *standard* probatório, que consiste, segundo Alexandre de Moraes, no grau de suficiência probatória exigido para acolher ou não a hipótese acusatória.<sup>99</sup> Ferrer-Beltran discorrendo sobre os requisitos do *standard* probatório assevera que a hipótese acusatória deve ser capaz de explicar os dados disponíveis e integrá-los de forma coerente. Além disso, as outras hipóteses que seriam plausíveis de explicar a inocência do acusado devem ter sido refutadas.<sup>100</sup>

Especificamente no que diz respeito ao *standard* probatório para o enquadramento do fato ao art. 149, CP, deve-se analisar a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1323708. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria de forma a ser definido os elementos necessários para a configuração do delito. No caso, o recurso foi interposto contra uma decisão do TRF-1 que absolveu um fazendeiro no Pará do referido crime em relação a 43 trabalhadores. Foi decidido que a produção

---

<sup>99</sup> ROSA, Alexandre Moraes. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. Florianópolis: Emais, 2021, p. 244

<sup>100</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi (tradução Vitor de Paula Ramos). **Valoração racional da prova**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 210.

de provas foi insuficiente e foi considerado também o contexto histórico e social do problema de forma que cada premissa fática tivesse que ser analisada isoladamente de acordo com "*as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica*".<sup>101</sup>

É claro que deve se levar em conta as características de cada caso concreto, inclusive no que diz respeito ao princípio constitucional de individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal). Importa verificar, portanto, as circunstâncias gerais e específicas de cada caso sem se afastar do fato de que é impossível não enquadrar o fato ao tipo penal se comprovado nos autos que os empregados não contam com água potável, dormem em alojamento precário em barracos de lona e são constantemente exposto a riscos.<sup>102</sup>

O julgamento do referido recurso é relevante para a definição das premissas necessárias à tipificação do crime e especialmente para a delimitação *standard* probatório mínimo para a sua configuração.

Nesse tópico em específico serão analisados os conceitos de cada uma das figuras do tipo penal em questão de forma a relacionar com a interpretação desenvolvida pelo STF.

### **2.1.1 Trabalho forçado ou jornada exaustiva**

A elementar do tipo disposta como trabalho forçado ou jornada exaustiva configura-se pela restrição da liberdade de escolha do trabalhador em optar pela realização do labor ou por escolher não desenvolvê-lo. Nesse caso, o indivíduo se encontra em uma situação de imposição de trabalho contra a sua vontade e, por isso, são retiradas as suas faculdades de decidir pela sua cessação ou interrupção.

A orientação para que se compreenda a conduta de trabalho forçado ou obrigatório provém da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 (Convenção nº 29, 1930) que define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um

---

<sup>101</sup> TRF-1, APR 00005476520074013901, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, j. 25/02/2019, p. 20/03/2019.

<sup>102</sup> STJ, REsp 1843150/PA 2019/0306530-1, Relator: ministro Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, j. 26/05/2020, p. 02/06/2020.

indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.<sup>103</sup>

Nesta hipótese, a interpretação jurisprudencial do STF concebe o trabalho forçado a partir da imposição de jornadas exaustivas, configuradas pela imposição de ritmos laborais desumanos, sem a destinação das folgas semanais e repousos periódicos, cuja análise em cotejo com a normativa trabalhista pressupõe a configuração do delito.<sup>104</sup>

A jornada contratual de trabalho estabelecida pela Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 7º, inciso XIII, jornada laboral diária não superior a oito horas diárias. Na mesma linha, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabelece o mesmo limite diário no artigo 58, CLT. Já o artigo 59, CLT, por sua vez, permite o acréscimo de no máximo duas horas extras diárias por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Dito isso, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) delimitou a jornada exaustiva mais profundamente a partir da edição da Orientação nº 03, que a define como aquela que por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.<sup>105</sup>

É nesse mesmo sentido que foi proferido o voto da ministra relatora Ellen Gracie, no INQ. 2131/DF, *in verbis*:

[...]também está configurada de forma objetiva nos trabalhos forçados, realizados aos sábados completos e aos domingos até o meio-dia, sem nenhuma folga semanal, bem como nas jornadas exaustivas (de até doze horas) e na restrição de locomoção por omissão do pagamento dos salários”.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. CONVENÇÃO 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm) Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>104</sup>Nesse sentido, o INQ. 2131/DF. Rel. Min. Ellen Gracie, 23.02.2012.

<sup>105</sup> NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 – CONAETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-mpt1.pdf>. Acesso em 30. Jun. 2022

<sup>106</sup>INQ. 2131/DF. Rel. Min. Ellen Gracie, 23.02.2012.

Dessa forma, a jornada exaustiva pode ser considerada aquela que alcança o limite de 10 (dez) a 12 (doze) horas diárias.

### 2.1.2 Condições degradantes

Para se definir as condições degradantes de trabalho deve se ter em mente a dignidade humana nas relações concretas de trabalho entre trabalhador e empregado. Na análise dos acórdãos do STF, as referências à atipicidade da conduta descrita oscilam em torno da abrangência do tipo penal do artigo 149, CP, principalmente no que se refere ao conceito normativo de “trabalho degradante”.

Nos votos do ministro Gilmar Mendes, é possível evidenciar a crítica sobre o fato de que as “condições degradantes de trabalho [...] podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo. Abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho”.<sup>107</sup>

Chama a atenção o fato de que a elementar do tipo “trabalho em condições degradantes” possui extrema vagueza e abertura, que poderia ser responsável pela incriminação de condutas que, em tese, não deveriam configurar o delito do artigo 149, CP. Esse posicionamento se evidencia quando ocorre o compartilhamento das mesmas condições de vida e de trabalho pelos empregadores e subordinados como conduta não punível pelo delito de redução à condição análoga à de escravo.<sup>108</sup>

No entanto, há parâmetros utilizados para a correta subsunção do fato à norma. Nesse sentido, a degradação do indivíduo deve vir associada à violação à dignidade humana (artigo 1º, III, CF), tais como a privação dos trabalhadores ao acesso a água potável e condições de saúde adequadas, além da verificação de condições laborais

---

<sup>107</sup>Nesse sentido, voto do Ministro Gilmar Mendes. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de ‘trabalho escravo’ a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.” Em detalhes veja-se RE 398041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.12.2008.

<sup>108</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Tráfico de pessoas — Lei 13.344/16 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 42.

em desconformidade com a legislação trabalhista no que concerne à manutenção de local para alimentação, dentre outras condições.

No mesmo sentido encontra-se a orientação 03/CONAETE, que delimita o labor em condições degradantes a partir da verificação de:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>109</sup>

A verificação concreta das condições é realizada *in locu* através dos relatórios elaborados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), subordinado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Assim, deveria constituir-se como elemento de informação idôneo a instruir as investigações criminais, assim como ser melhor utilizada em meio ao conjunto probatório no processo penal a fim de instruir a atividade judicativa em prol de uma jurisprudência melhor fundamentada em torno dos critérios para aferição da elementar do labor em condições degradantes.

Ressalto que essa seria uma forma de utilização do Direito Penal em cotejo com a normativa trabalhista em prol da efetiva aplicação do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo pelos tribunais brasileiros.

### **2.1.3 Restrição da locomoção em razão de dívida**

A restrição da locomoção em razão de dívida recebe interpretação jurisprudencial do STF em cotejo com a elementar “trabalho forçado ou em jornadas exaustivas”, vez que ambas se relacionam à restrição da liberdade de autodeterminação do indivíduo e, mais especificamente, sobre à sujeição ao labor contra a vontade do trabalhador.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup>NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 – CONAETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-mpt1.pdf>. Acesso em 30. Jun. 2022

<sup>110</sup>Nesse sentido, veja-se INQ. 2131/DF, Ministra Relatora Ellen Gracie, 23.02.2012. Em detalhes sobre as condições enquadradas como restrição da liberdade em razão de dívidas, tem-se a análise da ministra relatora Ellen Gracie. “Há elementos indiciários, ainda, que dão conta de dívidas contraídas por alguns dos trabalhadores numa espécie de “armazém” informalmente mantido na fazenda que, obviamente, somente seriam extintas mediante desconto dos valores das diárias que, diga-se em passant, ainda não tinham sido pagas. Há cópias de lançamentos contábeis acerca das dívidas

Nesse sentido, a elementar “restrição da locomoção em razão de dívida” constitui-se como um reforço à tutela jurídica das liberdades pessoais, neste caso, definindo a circunstância em que o empregador submete o seu subordinado ao pagamento de dívidas como condição para o acesso a bens materiais de uso pessoal e a comida para sua alimentação e de sua família.

Ressalto que não é tão perceptível a fundamentação constitucional da escolha político-criminal do bem a ser tutelado pelo art. 149 do Código Penal. Há discussões acerca análise sobre qual seria a *ratio legis*, que transita entre a proteção da liberdade individual e crimes contra a organização do trabalho.<sup>111</sup> Isso ocorre tanto pela porosidade normativa, como pela imprecisão teórica aliada à ausência de critérios claros e objetivos sobre o objeto de tutela em questão.

Este esvaziamento do sentido normativo da redução a condição análoga à de escravo, mais precisamente, a indeterminação na apreensão das “condições degradantes de trabalho” e do “trabalho forçado” levam constantemente o Brasil à pouca efetividade do sistema de justiça criminal nos casos em que se configura o artigo 149, CP.

Os resultados negativos quanto ao abuso na exploração da força laboral são reflexo da imprecisão do conceito normativo apresentado no tipo penal, mesmo em meio a uma realidade social marcada pela exploração do trabalho que submete, ainda nos dias de hoje, milhares de pessoas ao labor em suas formas indigna, desumana e degradante, tanto no ambiente urbano como no contexto rural.

---

assumidas por vários trabalhadores, sendo que, em alguns casos o saldo positivo em favor do empregado se revela ínfimo [...]”.

<sup>111</sup> Para a análise dos acórdãos citados e a controvérsia acerca da questão do bem jurídico tutelado, veja-se A discussão é central em todos os acórdãos analisados que versam sobre questões de mérito: RE 398041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.12.2008; RE 541627/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, 21.11.2008; INQ. 2131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 23.02.2012; INQ. 3412/PA, Rel. Min Marco Aurélio, 29.03.2012; INQ. 3564 /MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.08.2014; RE 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, 26.11.2015

## **2.2 Análise acerca da efetividade das Portarias n. 1.129/17 e 1.293/17 no combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**

As portarias emitidas pelo Poder Executivo se destinam a firmar diretrizes, ordens e orientações sobre determinado tema. Nesse sentido, o extinto Ministério do Trabalho no ano de 2017 publicou duas importantes portarias na temática do Trabalho Escravo Contemporâneo (Portaria n. 1.129/2017 e Portaria n. 1293/2017).

É por meio de novos mecanismos de interpretação que se valoriza a existência de um direito penal voltado ao reforço punitivo e à intimidação da violação aos direitos fundamentais. Ressalto que a mobilização de esforços dos três poderes, legislativo, judiciário e executivo, é fundamental para atualizar o sentido normativo do artigo 149, CP.

Inicialmente a Portaria n. 1.129/2017 trouxe novas definições para o trabalho escravo contemporâneo, principalmente nos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas a de escravo. No entanto, tal portaria demonstrava explícito descompasso entre as normas previstas e a efetividade na identificação e combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que apresentava conceituações que dificultavam o enquadramento da prática.

Nesse sentido, temos como exemplo o art. 1º, II e III c/c o art. 3º, IV, a e b, que condicionava o trabalho em condições precárias à existência de vigilância ostensiva que impedissem o deslocamento físico do trabalhador.<sup>112</sup>Entretanto, o

---

<sup>112</sup> Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais

ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

próprio art. 149, CP, diferencia a condição degradante da vigilância ostensiva, elencando as duas como independentes e, por si só, caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo.

Diante da constatação de flagrante inconstitucionalidade, a Portaria n. 1.129/17 foi questionada no STF por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido liminar pela suspensão da sua eficácia, já que inviabilizava o combate ao trabalho escravo no país.<sup>113</sup>

Nesse sentido, conforme voto da Relatora Rosa Weber, as definições conceituais trazidas na Portaria n. 1.129/17 não se coadunavam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. Nesse sentido afirma em seu voto que na escravidão contemporânea o cerceamento da liberdade pode ocorrer através de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente o físico, como se propôs a mencionada portaria.

Por essa razão, a Portaria n. 1.129/17 teve sua eficácia suspensa até o julgamento final da ADPF, que ainda está em tramitação. Cumpre-se afirmar a importância desse entendimento exarado pela Ilustre Corte, pois demonstrou estar em consonância com o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Diante disso, o Poder Executivo, então, editou a Portaria de n. 1.293/17 a fim de traçar novas diretrizes no combate do trabalho escravo.

Nesse sentido, faz-se necessária o estudo dos institutos regulamentados pela presente portaria para que seja constatado o trabalho escravo. A atual regulamentação considera que o trabalhador está sendo escravizado quando é submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de

---

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

- a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
- b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489, Distrito Federal, Rel<sup>a</sup> Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 23.10.2017. Disponível em: <[https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF\\_489\\_liminar\\_RW.pdf](https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF_489_liminar_RW.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2019

cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Ainda se prestou a explicar o que evidencia cada um desses fatos. Cumpre dizer que ao contrário do que apontou a antiga portaria que teve sua eficácia suspensa pela Corte, a atual regulamentação define condição degradante de trabalho como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Ressalto que a ausência de água potável, de alojamento individual e salubre para os trabalhadores, bem como a ausência de instalações sanitárias e de alimentação minimamente adequadas demonstram claramente a condição degradante a que indivíduos escravizados são submetidos. Ressalto que no Recurso Extraordinário nº 1323708/PA consta o depoimento da Sra. Rosilene Maria de Sousa retirado do relatório da ação fiscal realizada pelo extinto Ministério do Trabalho e demonstra a condição degradante a que era submetida, principalmente nas falas: “Que bebe água no córrego, que as necessidades fisiológicas são feitas no mato, que tomava banho e lavava as roupas na represa”. Além disso, no depoimento do Sr. Valdinar Souza Costa consta: “que a carne que o fazendeiro fornece é do gado que morre, principalmente vacas paridas que não resistem ao parto ou o gado vítima de fraturas”.<sup>114</sup>No momento da ação foi constatado que os empregados estavam comendo CARNE DE MACACO, pois não tinham outra alimentação possível.

Diante disso, está clara e evidente a condição degradante a que eram submetidos, o que, por si só, de acordo com a referida portaria, já enquadraria no conceito de condição análoga a de trabalho escravo.

Além disso, a portaria define trabalho forçado como sendo aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. Ademais, é considerada jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde,

---

<sup>114</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1323708, Distrito Federal, Rel<sup>a</sup> Min. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 11 jun. 2022

descanso e convívio familiar e social.

Por sua vez, a restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. No depoimento da Sra. Rosilene Maria de Sousa fica clara tal condição, *in verbis*: “Que os mantimentos como arroz, feijão, café, açúcar, óleo, farinha (...) eram compradas ao gerente da fazenda, Sr. Lázaro, para posterior desconto no salário. Que desconhecia o valor das mercadorias. Que ao receber o salário era descontado o valor das mercadorias, sem informar o valor dos produtos.”<sup>115</sup>

Restou comprovado que o *modus operandi* é o seguinte: ao chegar na fazenda as dívidas vão crescendo dia após dia, em razão das compras para sobrevivência. Como no ato da compra não é informado o valor, o trabalhador não tem controle de seu salário. Apenas no acerto é que sabe quanto e se receberá. Quando há o recebimento, o valor é tão ínfimo que obriga o trabalhador a uma nova tarefa, recomeçando o ciclo de dependência e exploração.

Já o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

A vigilância ostensiva no local de trabalho é entendida como qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. Por fim, o apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Do exposto, conclui-se que as condições a que os trabalhadores da presente ação eram submetidos vão ao encontro do regulamentado pela Portaria 1.293/17. O fato de ter sido suspensa por Esta Corte a antiga portaria que condicionada a condição degradante à vigilância ostensiva mostra o entendimento atual desta Ilustre Corte de que há inúmeras formas de submeter o trabalhador a tal fato.

---

<sup>115</sup> Ibidem

### **3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

#### **3.1 O Caso Dos Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde**

O caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde foi o sexto caso brasileiro analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas.

Por essa e outras razões, o Brasil foi condenado, dentre outras medidas, a adotar medidas legislativas para evitar um retrocesso no combate ao trabalho escravo.

#### **3.1.1 Localização e Atividade Econômica**

A comissão interamericana de Direitos Humanos foi acionada em 1998, através de petição do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, juntamente com a Comissão Pastoral da Terra. Na petição, foi denunciada a “omissão e negligência” do Estado brasileiro quando da investigação de trabalho escravo na “Fazenda Brasil Verde”.

Os peticionários alegaram que a situação nas zonas rurais do Brasil, especialmente na Região Norte, indica a ocorrência de trabalho escravo. Ademais, apontaram que os trabalhadores eram contratados pelos recrutadores ou “gatos”, sob determinadas condições que não eram cumpridas.

Nesse sentido, ao chegar no local de trabalho os trabalhadores descobriram

dívidas relativas ao transporte e alimentação que adquiriram no caminho.<sup>116</sup> Cumpre ressaltar que esta dívida é uma forma de reter os trabalhadores, uma vez que a contraprestação paga pelo serviço é inferior ao valor da dívida. Dessa forma, os trabalhadores veem-se sempre impedidos de sair das fazendas. É aí que tem lugar a “servidão por dívidas” apresentada como um dos indicadores da redução à condição análoga a de escravo do art. 149 CP.

Assim, a situação de miséria dos trabalhadores, o desconhecimento de seus direitos, a necessidade de subsistência e a ausência de fiscalização contribuem para que o trabalho escravo continue existindo.

Especificamente no Caso da Fazenda Brasil Verde, esta se encontra no município de Sapucaia, no Sul do Estado do Pará, Brasil. Sua área é de 1780 alqueires e tem como principal atividade a criação de gado. O proprietário da Fazenda fazia parte do Grupo Irmãos Quagliato, que possuíam na região cerca de 130.000 cabeças de gado.<sup>117</sup>

### 3.1.2 A Escravização dos Trabalhadores – Condições de Vida e de Trabalho

Em 1988, a Polícia Federal recebeu denúncias de Trabalho Escravo na Fazenda Brasil Verde.

Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia fugido da Fazenda, testemunhou que:

“Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui ele me garantiu muita coisa e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama danada roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me compraram Cr 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta ainda fiquei devendo Cr 21.599 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 painéis, pratos, 2 colheres para ele nesse ainda fiquei devendo Cr 16.800 e saí devendo. Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição para sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com mulher e filhos doentes. Na fazenda a gente passa muita fome, e os peões vivem muito humilhados, tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões se querem sair em paz, precisam fugir, esses dias saíram 7 fugidos

---

<sup>116</sup> COMISSÃO IDH. **Relatório N. 169 caso 12.066: admissibilidade e mérito “Fazenda Brasil Verde”**. Doc. 53. 2011. P. 1-10. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.

<sup>117</sup>Ibidem, P. 15.

sem dinheiro".<sup>118</sup>(grifos nossos)

Nessa mesma ocasião, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, pai e irmão, respectivamente, de Iron Canuto da Silva de 17 anos e Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, juntamente com a Comissão Pastoral da Terra, denunciaram perante a Polícia Federal a prática de trabalho escravo na mencionada fazenda, assim como o desaparecimento de Iron e Luis. A denúncia consta que os adolescentes foram levados juntamente com outras 40 pessoas de Tocantins por um “gato” para trabalhar por 60 dias na fazenda. Ao tentar abandonar a fazenda, os adolescentes foram capturados e desapareceram.<sup>119</sup>

### 3.1.3 Atuação da Polícia Federal e do MPT

Em virtude das denúncias, a Polícia Federal elaborou, em 1989, um relatório sobre a diligência na Fazenda Brasil Verde e reportou que os trabalhadores eram provenientes de lugares longínquos, que recebiam “quantias irrisórias” como pagamento e alguns ainda não recebiam nada. Por essa razão, os trabalhadores viam-se obrigados a contrair dívidas impagáveis, o que motivava a fuga das fazendas. Mesmo com os indícios, o relatório concluiu que “não havia a prática de trabalho escravo” e sim existência de baixos salários e infrações à legislação laboral.<sup>120</sup>

O Subprocurador Geral da República, à época, considerou em, 1994, que a atuação da Polícia Federal, em 1989, foi insatisfatória, uma vez que não listou os trabalhadores do local e, muito menos, tomou por escrito suas declarações. Além disso, não tomou as declarações do gerente, não solicitou a apresentação dos contratos de trabalho, nem procedeu à busca pelos menores de idade desaparecidos, assim como também não procurou armas dentro da fazenda, nem verificou os preços

---

<sup>118</sup> Anexo 12. **Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988**. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. P. 12. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.

<sup>119</sup> Anexo 13. **Denúncia por telefax de 22 de dezembro de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra**. Anexo 1 da Petição Inicial de 12 de novembro de 1998. P. 17. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.

<sup>120</sup> Anexo 18. **Relatório da visita realizada em fevereiro de 1989 à Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989**. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. P. 12-17. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 6 julho 2020.

dos produtos do armazém.

Diante disso, não faltavam razões para que fosse instaurado o inquérito policial para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. No entanto, destacou que a maioria dos delitos já haviam prescrito e que o segundo – que não havia ocorrido a prescrição – era inviável a investigação, pois já havia mais de 5 anos dos fatos. Por fim, em 1996 a Procuradoria arquivou o caso.<sup>121</sup>

Ora, cabe aqui uma crítica à atuação da Polícia Federal à época, uma vez que havia indícios de autoria e materialidade do crime de redução de pessoa à condição análoga a de escravo suficientes para a continuidade das investigações no inquérito policial e, mesmo assim, não foi dado prosseguimento.

Já em 1997, mais um empregado fugiu da Fazenda Brasil Verde prestou declarações perante a Polícia Federal do Pará em sede de nova denúncia. Na ocasião informou que foi contratado por um “gato” para trabalhar na fazenda e ao chegar já foi submetido à servidão por dívidas em razão dos gastos realizados com hospedagem e utensílios de trabalho fornecidos. Ainda afirmou que os trabalhadores eram ameaçados diuturnamente de morte se denunciassessem ou se tentassem fugir.<sup>122</sup>

Com base nessa nova denúncia o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou um relatório de fiscalização e ressaltou que os trabalhadores estavam em “péssimas condições”, que eram obrigados a assinar notas promissórias e papéis com renúncias de direito em branco, além de serem proibidos de sair da fazenda enquanto tivessem dívidas, sendo ainda ameaçados de morte. Comprovou-se a prática de esconder os trabalhadores quando se realizavam fiscalizações.

Diante disso, foi realizada uma denúncia formal pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

“A Fazenda Brasil Verde costuma contratar trabalhadores rurais, peões, para o corte de juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 trabalhadores [...] no município de Xinguara, por meio de um empreiteiro, in casu, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março a 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões

---

<sup>121</sup> Anexo 19. **Ficha da denúncia de 29 de março de 1994**. P. 9-13. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 6 julho 2020.

<sup>122</sup> Anexo 26. **Declarações de José da Costa à Polícia Federal**. Superintendência Regional do Pará, Marabá, de 10 de março de 1997. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 8 julho 2020.

cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...]. A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da fazenda [...]. A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries [...] é fornecida pelo denunciado [...] sob o sistema de barracão [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...]. Antonio Alves Vieira.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito [...] proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...]

[...] o único caminho de saída da Fazenda [...] é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. [...]

Acrescente-se os fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido de aviso prévio assinado por um trabalhador [...] bem como, diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.”<sup>123</sup>(grifos nossos)

Ora, diante dos depoimentos fica evidente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, uma vez que estavam presentes as condições do art. 149 CP, quais sejam, a servidão por dívida, a vigilância ostensiva, o trabalho sob condições degradantes e as jornadas exaustivas.

### **3.2 A Jurisprudência Internacional: a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Inicialmente cabe destacar que o fim da Segunda Guerra Mundial foi um importante marco importante na história dos direitos humanos, uma vez que culminou no surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas) e de tribunais internacionais criados para averiguar as denúncias de crimes e graves violações de direitos humanos.

Na América Latina foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem Universal em 1948 que é um documento que reconhece e elenca direitos essenciais de toda a pessoa humana. Foi fundada também a OEA (Organização dos Estados Americanos) que é um organismo internacional que busca promover a paz, a segurança, a democracia e os direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, foi aprovada também o Pacto de São José da Costa

---

<sup>123</sup> Anexo 48. **Alegações finais do MPF de 10 de julho de 2008**. P. 23. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 10 julho 2020.

Rica, também conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que instituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal sistema busca promover e proteger os direitos humanos a nível regional e é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com a criação desses órgãos, qualquer indivíduo pode apresentar uma denúncia contra os Estados membros da OEA e apontar os direitos que foram violados.

No caso específico da Fazenda Brasil Verde, foi analisada a responsabilidade do Brasil pela prática de escravo. Isso porque o Estado teve conhecimento do caso mas não tomou as devidas providências. Em um breve resumo a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou as garantias e proteções judiciais em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Em decorrência disso, determinou que o Brasil deveria iniciar as investigações sobre os fatos em um prazo razoável, processando e punindo os responsáveis, além de indenizar os trabalhadores encontrados durante as fiscalizações.

### **3.2.1 Admissibilidade da Denúncia e Julgamento**

Após demonstrados os fatos no item anterior, percebeu-se que, mesmo diante de fortes indícios de materialidade e autoria que apontariam para o trabalho em condições análogas à de escravo, não houve repressão suficiente pelo Estado Brasileiro e pelas autoridades competentes.

Nesse sentido, em 1998 o caso dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde” foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ao receber a petição, nos termos do Relatório n. 169/2011, foi realizado pela Comissão a análise da admissibilidade. Em resumo, foi reconhecida a legitimidade dos peticionários e do Estado Brasileiro e constatou-se a competência *ratione personae* para analisar-se a petição e a competência *ratione loci*, uma vez que se trata de denúncia de violação de direitos humanos; ocorrida em um Estado que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Foi constatado também o esgotamento dos recursos internos, a tempestividade, a ausência de litispendência internacional e a possibilidade dos fatos caracterizarem graves violações a direitos

humanos contidos na Declaração Americana e na Convenção Americana.<sup>124</sup>

Após isso, a Comissão realizou a análise de mérito, tomando por base os exames das denúncias, das visitas fiscalizatórias, da ação penal, da atuação das autoridades, das investigações instauradas e das medidas de combate adotadas pelo Governo Brasileiro.<sup>125</sup> A Comissão concluiu que o Estado foi responsável pela violação de vários direitos, especialmente os contidos nos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 22 e 25 da Convenção e I, II, VII, VIII, XIV e XVIII da Declaração.<sup>126</sup> Entre os artigos violados da Declaração, destaca-se a não adoção de medidas efetivas pelo Estado brasileiro.

Por fim, a recomendação da Comissão incluiu a reparação material e moral às vítimas pelas violações, além da continuação de implementação de políticas públicas e medidas legislativas para o combate ao trabalho escravo. Por derradeiro, destacou-se a importância do fortalecimento do sistema legal para cooperação entre a jurisdição penal e a trabalhista.

### 3.2.2 Sanções

Passada a análise de admissibilidade e de mérito, em 2012 o Estado brasileiro foi notificado sobre os relatórios, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 2 meses para prestar informações acerca do cumprimento das recomendações. Cumpre ressaltar que a incumbência não foi cumprida e foi necessário prorrogar esse prazo por mais 10 meses. Mesmo assim, ainda que o Governo apresentasse melhorias na legislação e em políticas públicas no combate do trabalho escravo contemporâneo, não cumpriu exatamente o que foi solicitado pela Comissão. Diante deste cenário, em 2015, a Comissão submeteu o caso dos trabalhadores da “Fazenda

---

<sup>124</sup> SCODRO. Catharina Lopes. **Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos**. In Desafios do Trabalho Contemporâneo. Org Marcia Leonora S. R. Orlandini, Thiago Paluma e Anna Mariah Araújo de Souza. Uberlândia: UFU. P. 83. 2019.

<sup>125</sup> COMISSÃO IDH. **Relatório N. 169 caso 12.066: admissibilidade e mérito “Fazenda Brasil Verde”**. Doc. 53. 2011. P. 62. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 10 julho 2020.

<sup>126</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em 10 julho 2020. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 10 julho 2020.

Brasil Verde” à Corte Interamericana.<sup>127</sup>

Após o trâmite regular do processo, foi proferida, em 20 de outubro de 2016, sentença sobre o caso, responsabilizando o Estado brasileiro internacionalmente. A Corte declarou que o Estado brasileiro foi responsável pela violação ao direito de uma pessoa não ser submetida à escravidão e ao tráfico de pessoas, às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável e à proteção judicial. A sentença, como dito pela Corte, é forma de reparação e estabeleceu as seguintes incumbências ao Estado brasileiro:

1. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e os processos penais relacionados aos fatos constatados no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis;
2. O Estado deve disponibilizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, o resumo oficial da Sentença elaborado pela corte, uma única vez, em jornal de grande circulação e, por um período de um ano, em um site oficial;
3. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito;
4. O Estado deve pagar o montante de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000;
5. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas;
6. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.<sup>128</sup>

Por fim, o caso dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde” gerou grande

---

<sup>127</sup> COMISSÃO IDH. **Carta de admissibilidade referente ao caso n. 12.066: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.** 2011. P. 2. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab\\_hacienda\\_brasil\\_verde\\_br/sometim\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/sometim_port.pdf)>. Acesso em 15 julho 2020.

<sup>128</sup> CORTE IDH. **Sentença de 20 de outubro de 2016: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. 2016.** P. 123. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)> Acesso em 15 julho 2020.

repercussão no contexto do combate ao trabalho escravo contemporâneo em virtude da responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana, principalmente frente à falta de efetividade dos recursos internos.

### 3.3.3 Cumprimento da Sentença

O Ministério Público Federal divulgou como está sendo o cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Recapitulando, em **outubro de 2016**, o Estado Brasileiro foi condenado por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos à prática de trabalho escravo. Em razão disso, determinou a reabertura das investigações (inquérito policial 2001.39.01.000270-0), para identificar, processar e punir os responsáveis pela prática, além do pagamento da indenização para as vítimas em cinco milhões de dólares.

Em **março de 2017**, a Procuradoria da República do Município de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 para retomar a apuração. Nesse contexto, o procurador da República titular do procedimento, Igor da Silva Spindola, localizou 72 das cerca de 80 vítimas, que atualmente residem em 11 Estados da federação (Piauí, Pará, São Paulo, Distrito Federal, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina).

**Em novembro de 2017**, o procurador responsável solicitou à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, via ofício, a criação de uma força-tarefa para auxiliar na investigação, diante da complexidade e gravidade dos fatos, que, por sua vez, solicitou à Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, a criação de uma força-tarefa para auxiliar na reestruturação do processo penal do caso. Ademais, requereu autorização financeira para a realização das oitivas das vítimas.

**Em dezembro de 2017**, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, assinou a Portaria nº 1326, que determinou a criação de força-tarefa composta por quatro procuradores para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62, que visa apurar os crimes cometidos, com o objetivo de identificar, denunciar, processar e punir os responsáveis.

Atualmente, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-

62 segue em curso.<sup>129</sup>

### 3.4 A Jurisprudência Brasileira: um recorte no TRF 1ª Região no ano de 2022

O Poder Judiciário tem papel fundamental no combate ao trabalho escravo, uma vez que tem como sua atribuição responsabilizar, tanto criminalmente, quanto na seara trabalhista, os praticantes da escravidão contemporânea.

A pesquisa analisou alguns acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é um órgão de segunda instância da Justiça Federal brasileira, com sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Até agosto de 2022 o Estado de Minas Gerais também estava sob a jurisdição de tal tribunal, situação que foi modificada com a criação do TRF-6ª Região.

#### 3.4.1 Apresentação de dados

A pesquisa teve acesso a 36 acórdãos na busca de jurisprudência no site do TRF da 1ª Região (<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>) utilizando como filtro na aba de pesquisa o termo “Trabalho Escravo” e na aba de data o período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022.

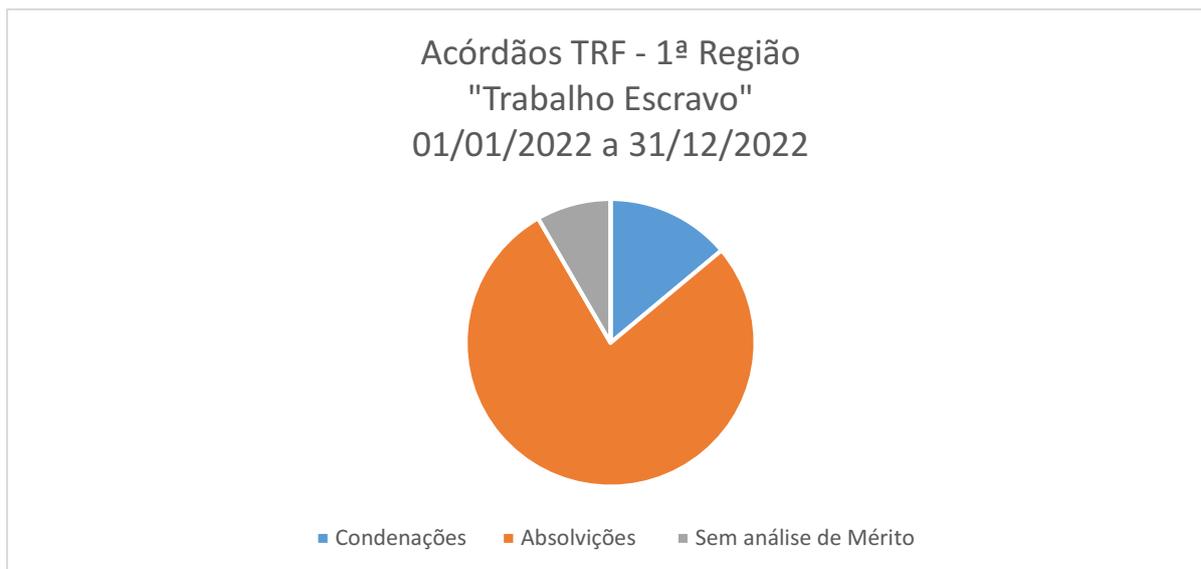
Desses 36 acórdãos, 28 foram de absolvição<sup>130</sup>, 5 de condenação<sup>131</sup> e 3 não enfrentaram o mérito por questões processuais<sup>132</sup>, conforme gráfico abaixo:

<sup>129</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o Caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso\\_fazenda-brasil-verde.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso_fazenda-brasil-verde.pdf). Acesso em 21.jan 2021

<sup>130</sup> 0011077-96.2010.4.01.3813, 0008772-98.2012.4.01.3901, 0001998-66.2014.4.01.4100, 0001978-69.2018.4.01.3701, 0017460-84.2010.4.01.4300, 0001481-64.2018.4.01.3601, 0000057-83.2016.4.01.3818, 0004973-03.2010.4.01.4100, 0003249-37.2014.4.01.3901, 0002445-28.2012.4.01.3905, 0003488-42.2012.4.01.3600, 0002534-51.2012.4.01.3905, 0002546-28.2013.4.01.3809, 0002457-60.2008.4.01.4300, 0001159-85.2012.4.01.4302, 0000674-57.2008.4.01.3904, 0000305-63.2008.4.01.3904, 0004479-81.2013.4.01.3600, 0003168-21.2014.4.01.3309, 0009996-55.2004.4.01.3900, 0024419-07.2014.4.01.3500, 0004528-59.2013.4.01.4300, 0003191-57.2011.4.01.3701, 0007941-12.2010.4.01.3904, 0002469-72.2010.4.01.3502, 0000664-98.2013.4.01.3819, 0000425-90.2014.4.01.3906, 0010434-86.2010.4.01.3701.

<sup>131</sup> 014485-55.2010.4.01.3600, 0020311-93.2013.4.01.3200, 0002843-69.2011.4.01.3303, 0001076-88.2014.4.01.3303, 0000060-62.2006.4.01.3600.

<sup>132</sup> 1023117-03.2021.4.01.0000, 0003509-57.2009.4.01.4300, 0001605-78.2012.4.01.3303.



Em pontos percentuais, a análise dos acórdãos permitiu concluir que de 36 acórdãos, 77,78% foram de absolvição, 11,38% foram de condenação e 10,71% não analisaram o mérito da questão.

### 3.4.2 Análise dos acórdãos

De forma geral, nos acórdãos analisados os desembargadores reconhecem que há desrespeito às leis trabalhistas, no entanto não são suficientes para caracterizar o crime de redução às condições análogas a de escravo. O argumento mais comum utilizado é a ausência de cerceamento de defesa e a falta de provas.

Ocorre que nos relatórios de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho juntado nos autos é possível observar descrições similares de submissão a condições degradantes de trabalho. Em sua grande maioria, não havia instalações sanitárias nos trabalhos, de modo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato ou em buracos, a água utilizada era proveniente de córregos, açudes ou locais dividido com animais. Já os alojamentos eram barracas improvisadas e não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

A tudo isso soma-se o fato de que os salários geralmente não eram pagos, uma vez que eram utilizados para pagar as ferramentas de trabalho, alimentação e itens de higiene, o que caracteriza a servidão por dívidas. Ademais, em alguns casos analisados os empregados sofriam ameaças constantes, violências e represálias ao tentar sair das fazendas.

A pesquisa identificou que um dos aspectos mais complexos para a subsunção

do fato à norma é analisar se as condições degradantes são suficientes para uma possível condenação. No trecho abaixo retirado do processo 0001998-66.2014.4.01.4100a Relatora afirmou que a interpretação dos fatos depende da cultura do juiz, vejamos:

Mesmo com a alteração promovida pela da Lei 10.803, 11/12/2003, na figura típica do art. 149 do Código Penal, a fim de buscar delimitar as condutas que podem caracterizar a sujeição de pessoa a condição análoga à de escravo — inclusive com inserção de elementares como trabalhos forçados, jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção por dívida — a exegese do termo condição análoga à de escravo, como elemento normativo do tipo penal, continua a depender da interpretação cultural do juiz, em razão da evolução dos paradigmas que permitiam enquadrar diversas condutas nesse conceito abrangente, demasiadamente aberto, e que sofreu grandes transformações no último século.(Grifos nossos)<sup>133</sup>

Nesse caso específico, foi constatado na fiscalização do Ministério do Trabalho realizada que em junho do ano de 2013 na Fazenda Massangana (Município de Ariquemes/RO) que o local era desprovido de mobiliário para guarda de alimentos de forma adequada e a higiene não era mantida em condições ideais, além disso os trabalhadores utilizavam para coleta de água um córrego localizado nos fundos do alojamento, onde também tomavam banho, vejamos:

[ ... ]Iniciando a inspeção a equipe de auditores verificou que a estrutura principal da área era dividida em dois cômodos e era utilizada como dormitório indistintamente, visto que também eram utilizados os espaços para guarda de materiais e alimentos.Nessa área o que se encontrou foi uma estrutura precária, sem instalação elétrica e sem água encanada. Não havia forração nem vedação contra acesso de insetos e outras espécies de animais eventualmente peçonhentos.O local era desprovido de mobiliário para guarda de alimentos de forma adequada e a higiene não era mantida em condições ideais. Os cômodos/dormitórios propriamente ditos contavam com estruturas construídas pelos próprios trabalhadores para servirem como camas, com colchões em péssimo estado, sendo constituídos de espuma desgastada e forrada com panos também sem condições adequadas de higiene. O chão era de terra batida, não havendo qualquer tipo de revestimento, fazendo com que a poeira fosse uma constante no interior do ambiente. Além disso o que se percebeu no interior do alojamento foi a presença de varais, com roupas penduradas e objetos espalhados por todos os cantos, visto não haver local

---

<sup>133</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE CONDIÇÕES DEGRADANTES, TRABALHO FORÇADO OU JORNADA EXAUSTIVA SUPOSTOS PELOS TRABALHADORES OU SERVIÇÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. Ação Penal nº 0001998-66.2014.4.01.4100. Ministério Público Federal e Marcio Volpato Cataneo. Relator (a): Maria do Carmo Cardoso. DJ 23.08.2022. P. 857.

proprio para guarda dos pertences. [ ... ]  
 [ ... ] Saindo da estrutura principal passou-se a inspecionar a área supostamente destinada a instalação sanitária  
 [ ... ] Sem outra alternativa, os empregados montaram essa improvisação, em que, a fim de proporcionar um mínimo de condições e não ter que usar o mato, foi construído um caixote de madeira vazado, que servia como latrina. Não havia lavatório nem tampouco papel higiênico ou cesto de lixo. [ ... ]  
 [ ... ] Conforme adiantado, os trabalhadores utilizavam para coleta água um curso localizado nos fundos do alojamento.  
 [ ... ] Além de ser utilizado para consumo de água, o córrego em questão também era usado para banho. [ ... ] (Grifos nossos)<sup>134</sup>

Mesmo com esse relato, o acórdão foi no sentido de que a precariedade das habitações ou dos alojamentos da fazenda, bem como a ausência de condições sanitárias adequadas e de água tratada, assim como os dormitórios em barracões, são condições comuns nessas localidades, e, conquanto não desejadas, não caracterizam condições degradantes, ao ponto de tipificar o crime do art. 149 do Código Penal.

No entanto, os aspectos físicos da região não deveria ser utilizado como argumento para submeter os trabalhadores nas condições degradantes descritas, uma vez que os que laboravam na sede da fazenda não eram submetidos às mesmas condições precárias.

O que se observa é que essas fazendas, muitas inclusive pomposas e com altos lucros, conservam em seu interior as práticas mais arcaicas e indignas de exploração. É inadmissível que haja ainda no século que estamos a exploração do homem pelo homem por conta do capital.

O desafio reside no fato de que o Poder Judiciário com base nas atribuições constitucionais que lhe foram conferidas, se comporta de forma contrária a que deveria, isso porque elencado na mesma constituição, ele tem o dever de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Ao “naturalizar” a situação, há uma pretensão de torná-la aceitável aos olhos da sociedade. É inegável que a força de trabalho dos obreiros reverte-se em prol do empregador, razão pela qual ele deve ser responsabilizado pelo que ocorre no trabalho.

É fato que não se pode exigir do empregador uma infraestrutura inteira urbanizada, no entanto a falta de estruturas mínimas não pode ser uma justificativa para que ele submeta os trabalhadores a condições indignas de vida. Vale ressaltar

---

<sup>134</sup> Ibid. P. 16/20.

que se o empregador latifundiário não consegue oferecer um ambiente de trabalho digno aos seus empregados, ele não pode se valer do recrutamento para aliciá-los ao trabalho.

O empregador não pode perpetuar ainda mais a vulnerabilidade no ambiente de trabalho, pois assim ele ainda tolhe a capacidade do indivíduo de se desfazer desse estado de miserabilidade. No entanto, os argumentos dos julgados difere um pouco disso.

No processo 0003488-42.2012.4.01.3600 o acórdão foi no sentido de que não é razoável exigir que o empregador construa alojamentos e instalações sanitárias no meio do mato para abrigar trabalhadores que ali permanecerão por um curto espaço de tempo.<sup>135</sup>

É fato que os cidadãos só aceitam essas condições em razão da falta de alternativa para garantia da própria subsistência, o que não autoriza os empregadores lucrar com essa condição.

Na análise do processo 0002534-51.2012.4.01.3905 resta evidente que os empregadores se eximem da responsabilidade pelo ambiente de trabalho, vejamos o trecho do depoimento abaixo em que o empregador falou para um dos empregados *que peão é igual bicho do mato e que ele não iria dar hotel cinco estrelas para peão*.<sup>136</sup>

Nesse mesmo processo, foi constatado através dos relatórios de fiscalização do MTE que a água era imprópria pra consumo e que os alimentos eram feitos em locais improvisados, vejamos:

(...) i) 06 trabalhadores em alojamentos precários, constituídos por barracões de pedaços de pau, cobertos com lona e montados em chão de terra batida; ii) o alimento era preparado em local impróprio, em fogões improvisados; iii) A água era imprópria para consumo, pois era proveniente de um córrego situado próximo ao alojamento e também servia para os animais; iv) não

---

<sup>135</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Ação Penal nº 0003488-42.2012.4.01.3600. Ministério Público Federal e Joao Rodrigues Dos Santos e outros. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 12.04.2022. P. 422.

<sup>136</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §§ 3º, II, E 4º, DO CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP). ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Ação Penal nº 0002534-51.2012.4.01.3905. Ministério Público Federal e Geandro Batista De Souza e outros. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 28.03.2022. P. 127.

havia instalações sanitárias destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas, que eram consumadas nos arredores do acampamento ou nas frentes de trabalho, ao relento; v) o lixo doméstico era depositado ao lado do barraco; vi) os valores relacionados a instrumentos, ferramentas de trabalho e vestimentas necessários à realização das tarefas eram descontados das verbas recebidas pelo trabalho realizado; vii) os vínculos laborais não eram registrados, uma vez que as CTPS não eram anotadas; viii) descumprimento das legislações trabalhistas referentes às condições sanitárias, saúde e segurança dos empregados; e ix) restrição (indireta) da liberdade de locomoção – servidão por dívidas contraídas, regime de remuneração por “acerto”, entre outros.<sup>137</sup>

É possível observar também que restou provada a servidão por dívidas, uma vez que os empregados não podiam abandonar o posto por estarem devendo para seus empregadores.

No entanto, o acórdão a despeito de ter reconhecido essa situação, a interpretou apenas como uma irregularidade trabalhista, vejamos:

Pois bem. Inicialmente, destaco que, com base nos elementos de prova produzidos após a instrução processual, não é possível verificar a ocorrência de servidão por dívidas. É certo que a imposição ao trabalhador do ônus da aquisição dos instrumentos necessários ao trabalho constitui ilegalidade no contrato laboral. Todavia, tal fato não é, por si só, suficiente para a configuração do delito em comento.

Além disso, ressalta o acórdão que as condições precárias de trabalho não são suficientes para enquadrar no tipo penal do art. 149, CP, vejamos:

Assim, conclui-se que, não obstante a precariedade do local onde se encontravam os trabalhadores configure grave ilícito na esfera trabalhista, não se restou comprovado, no caso concreto, a ocorrência do delito previsto no art. 149, do CP. (...)

Isso porque as condutas na forma como expostas, amoldam-se formalmente ao tipo penal insculpido no art. 149 do CP, posto que, de fato, as condições de trabalho eram precárias. Entretanto, não restou configurado o delito, em razão da atipicidade material da conduta dos réus, em razão de não ter sido ferido o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, o direito de ir e vir e a incolumidade física.<sup>138</sup>

A análise dos acórdãos, de forma geral, permite identificar que há uma inclinação em não reconhecer e caracterizar o trabalho escravo. Há ainda a compreensão de que o trabalho escravo deve vir atrelado ao cerceamento de liberdade e também que basta a aplicação da penalidade na seara trabalhista pra

---

<sup>137</sup> Ibid. P. 57.

<sup>138</sup> Ibid. P. 424.

que a conduta seja reprimida.

Além disso, o que se nota é que a maioria dos acórdãos tende a não achar necessária a intervenção do direito penal, mesmo estando presentes os requisitos do art. 149, CP, vejamos:

O direito penal funciona como última *ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.<sup>139</sup>

Ressalto que essa posição vai de encontro à efetivação dos direitos humanos e demonstram uma posição contrária àquela que foi proposta pelo legislador. A visão reducionista adotada é fortalecida quando o Judiciário trata o crime de redução à condição análoga a de escravo como uma mera infração trabalhista, que dispensa o *jus pinendi* do Estado.

No entanto, caso o bem jurídico tutelado pelo art. 149, CP não fosse considerado uma conduta punível, ele não estaria previsto no Código Penal. Enfatiza-se que a dignidade da pessoa humana deve ser combatida em diversas esferas, visto que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Na Justiça do trabalho, o reconhecimento da infração trabalhista gera as devidas aplicações das sanções. Vejamos a título de exemplo que o TRT 1ª Região no processo n. 0000607-55.2014.5.11.0401 em sede de Ação Civil Pública identificou que os trabalhadores eram mantidos em condições degradantes e alojados de forma precária, sem água potável e sem alimentação adequada. Além disso, havia também a servidão por dívidas, que é uma das formas de cercear a liberdade do indivíduo. Observou-se no processo a adequação da situação apresentada com a prática da escravidão. Portanto, o Judiciário corretamente reconheceu a condição análoga a de escravo, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de

---

<sup>139</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT E §1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. Ação Penal nº 0002546-28.2013.4.01.3809. Ministério Público Federal e Paulo Alves De Lima. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 29.03.2022. P. 613.

"aviados" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.  
(TRT-11 00060720144011100, Relatora: Solange Maria Santiago Morais)<sup>140</sup>  
(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido é o TST que no RR 178000-13.2003.5.08.0117 reconheceu a redução à condição análoga a de escravo afirmando que tal prática afronta a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados e justificou o quantum indenizatório pela violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, vejamos:

RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)  
(TST RR - 178000-13.2003.5.08.0117. Relator: Maurício Godinho Delgado).<sup>141</sup> (Grifos nossos)

Ocorre que quando se trata da seara penal, o Poder Judiciário, mesmo com todos os indícios que estava ocorrendo a prática em determinado local, não entende que houve trabalho escravo. Foi o que ocorreu em 1ª instância no TRF da 1ª Região no processo n. 0000594-39.2007.4.01.3901. A sentença reconheceu que as

---

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho 11ª Região (2ª Turma) Recurso Ordinário 0000607-55.2014.5.11.0401. Relatora: Solange Maria Santiago Morais. DJ: 20/09/2016. P. 412.

<sup>141</sup>BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho (1ª Turma). Recurso de Revista 178000-13.2003.5.08.0117. Relator: Maurício Godinho Delgado. DJ: 18/08/2010. P. 741.

instalações do trabalho eram precárias, que a barraca era de lona e que não havia instalações sanitárias. Ademais, não existia água potável, bem como local adequado para armazenagem de alimento. Além disso, foi constatada o cerceamento da liberdade em razão de dívidas contraídas no sistema de “armazém”.

Mesmo com tais constatações, que evidenciam as condições degradantes aptas a constatar a redução à condição análoga a de escravo, a sentença absolveu os réus sob o argumento que tais deficiências representam muito mais um retrato do local de prestação de serviços e tipo de trabalho realizado do que o dolo de praticar o trabalho escravo.<sup>142</sup>

Em sede de 2ª instância, a apelação não foi provida sob o argumento de que a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal, mesmo com a constatação das mesmas condições degradáveis do processo anterior mencionado neste trabalho, qual seja, ausência de água potável, má condições de alojamento e ausência de instalações sanitárias. Quanto à água potável, foi mencionado no acórdão que nada impedia que os trabalhadores fervessem a água turva retirada de um alagado próximo ao trabalho, vejamos<sup>143</sup>:

APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

(...)

2. Apelante sustenta, em suma, que, “[m]uito além de serem meramente precárias, as condições de trabalho das vítimas resgatadas eram desprezíveis, infantis [sic] e aviltantes”, caracterizando a “sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho”; que os trabalhadores foram submetidos a “situação degradante”, “alojados em barraco de lona, palha e chã[o] batido, desprovido de instalações sanitárias”; que a água utilizada para beber era retirada de um alagado, nas proximidades da frente de trabalho, e não era submetida a qualquer filtragem ou tratamento, apesar de apresentar aspecto bastante turvo; que, a despeito de não terem sido encontrados “cadernos” ou anotações em poder do “gato” Rosalino Pereira dos Santos, ficou comprovada “a restrição da locomoção dos empregados através do endividamento”, porquanto foram submetidos ao “sistema de armazém”; que, além disso, os trabalhadores foram aliciados pelo “gato” Rosalino “com atraentes propostas de emprego e de remuneração”, “que, após, não se confirmaram ante o sistema de endividamento.

3. Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. CP, Art. 149. (A) Condições degradantes de trabalho. Conclusão do Juízo no sentido de “que foram comprovadas algumas irregularidades trabalhistas”; que, “apesar de [...] as condições ofertadas pelos réus não fossem as ideais, não se pode

<sup>142</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região: 0000594-39.2007.4.01.3901/PA DJ: 12/03/2022. P. 412.

afirmar que os trabalhadores estavam subjugados a condições degradantes de trabalho, sob a ótica do direito penal”; que as instalações da frente de trabalho eram precárias, consistindo em “barraca coberta de lona, piso de terra e sem instalações sanitárias, ausência de água potável, bem como de local adequado para armazenagem de alimentos”; “que tais deficiências logísticas representam muito mais um retrato do local de prestação de serviços (fronteira agrícola) e tipo de trabalho realizado (abertura de pastos), em que o empregador deixa de cumprir regras trabalhistas, do que o dolo de ter seres humanos subjugados ao seu poder econômico, então reduzidos à condição de escravos”; que “[a]s provas produzidas nos autos não discorrem sobre condições extremas que afrontem à dignidade dos obreiros, ao ponto de serem considerados ‘coisas’”; “que a ausência de instalações consideradas adequadas retrata, na verdade e infelizmente, a realidade da região em que verificados os fatos, que pode ser encontrada também em muitas outras regiões interioranas do Brasil e sancionáveis pelo direito trabalhista, mas que se mostra insuficiente para a ação do ius puniendi estatal.” As provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta, e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva.

Inexistência de prova de que a água servida aos trabalhadores teria sido testada quanto à sua qualidade, e, assim, seria imprópria ao consumo humano. Hipótese, ademais, em que os trabalhadores não estavam impedidos de ferver a água a ser por eles consumida. (...)

4. Apelação não provida.

(TRF – 1ª Região 5943920074013901, Relator: Leão Aparecido Alves. DJ 23/05/2018)<sup>144</sup> (grifos nossos)

Desta feita, é possível observar que persiste a ideia de que a atuação das normas trabalhista se mostra suficiente para reprimir a conduta. No entanto, defender tal ideia representa desconstruir um sistema de garantias que busca a máxima efetivação dos direitos humanos.

Alguns acórdãos justificam a absolvição pelo fato de o art. 149 se tratar de tipo aberto. No entanto, com a Lei 10.803/2003 o legislador o transformou em um tipo penal fechado, uma vez que a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passa a exigir, de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ressalto aqui que, em sua maioria, os acórdãos absolutórios argumentam a ausência de prova para a condenação, como no excerto abaixo:

Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as

---

<sup>144</sup> TRF. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª Região: Apelação n. 5943920074013901. Relator: Leão Aparecido Alves. DJ: 23/05/2018.

ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade. Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal (...) A prova produzida não comprova a existência de restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, por intimidação ou vigilância armada. Não foram encontradas armas de fogo, tampouco se demonstrou a prática de coação sobre os obreiros. (...) Dessa forma. Embora sujeitos os trabalhadores a condições degradantes de labor, a punição pelo plágio não se justifica porque não comprovada a privação da liberdade, que é a marca consagrada da escravidão.<sup>145</sup>

O que se verifica, portanto, é que havia a presença das condições degradantes de trabalho e o motivo da absolvição não é a falta de provas, mas sim que o fato não caracteriza trabalho escravo.

Ressalto que, de forma geral, há um apego dos magistrados e desembargadores à letra da lei. Dallari critica tal posicionamento formal e leciona que não se percebe que esse comportamento revela a falta de preocupação com a angústia de pessoas que dependem de decisões judiciais. Afirma ainda que é comum ouvir de magistrados que são “escravos da lei” como se atingissem a perfeição. No entanto, o que ocorre é que não assumem a sua responsabilidade pelas injustiças cometidas.<sup>146</sup>

A contradição reside no posicionamento diferente de diversos magistrados diante de provas similares em contextos fáticos muito parecidos. No recorte analisado, houve apenas 5 condenações utilizando por fundamento o art. 149, CP e um dos argumentos utilizados é justamente a existência de condições degradantes. No processo 0003509-57.2009.4.01.4300 foi reconhecido pelos desembargadores que a ausência de instalações sanitárias e água potável é suficiente para caracterizar a condição degradante. Além disso, a ausência de violência física para restrição dos trabalhadores não é capaz de eximir os empregadores da condenação, vejamos:

Não restam dúvidas de que os trabalhadores foram sujeitados a condições degradantes, humilhantes e desumanas de trabalho. Além de viverem em alojamentos em péssimas condições de habitação (uma choupana de palha de 13m<sup>2</sup>, onde viviam 13 pessoas, muitas delas menores de idade), sem

---

<sup>145</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149, DO CP. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TIPO MISTO ALTERNATIVO CONDIÇÕES DEGRADANTES. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. Ação Penal nº 0010434-86.2010.4.01.3701. Ministério Público Federal e Miguel Do O De Andrade. Relator (a): Olindo Menezes. DJ 25.01.2022. P. 720.

<sup>146</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos Juízes. São Paulo: Saraiva, 2010. P.147

instalação sanitária, sem local adequado para fazerem comida, sem água minimamente potável - a qual, diga-se, era armazenada em galões de onde retiravam o veneno que aplicavam na plantação para erradicar palmeiras -, e esse mesmo veneno era aplicado sem nenhuma proteção, e estava causando claro envenenamento indireto dos trabalhadores, os quais ainda viam-se presos ao emprego por dívidas contraídas, sobre a qual não tinha o menor domínio, porque o patrão constituía o débito, visto que não podiam eles mesmos fazer as compras de seus mantimentos, e próprio patrão cobrava o valor que entendia cabível. 5. Apesar de não ter sido comprovada a utilização de violência física para restrição dos trabalhadores, ficou demonstrada a limitação de liberdade em razão das dívidas contraídas com os empregadores. O contexto evidencia a redução das pessoas a condição análoga à de escravo, pois lhes retira a dignidade humana e, indiretamente, o sagrado direito e ir e vir.<sup>147</sup>

O que se verifica é que a divergência de posicionamentos prejudica o combate ao trabalho escravo. Diante de todo o exposto, verifica-se que o Poder Judiciário é vetor importante no combate do trabalho escravo e que ele deve ser coerente para que o combate seja efetivo. Não se pode admitir que as mesmas condições degradantes apresentadas em um processo, quais sejam, a ausência de água potável, ausência de local adequado para armazenagem de alimentos e ausência de instalações sanitárias, sejam para um Tribunal e para uma seara condições aptas a identificar o trabalho escravo e para outro Tribunal condições inaptas.

---

<sup>147</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. ART. 207 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Ação Penal nº 0003509-57.2009.4.01.4300. Relator (a): Maria Do Carmo Cardoso. DJ 24.03.2022. P. 727.

#### **4. PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL SOB A ÓTICA OU PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

O objetivo central desse parágrafo é justificar a baixa taxa de condenações no crime de redução à condição análoga a de escravos sob a ótica da teoria da seletividade penal. Isso porque o que foi observado no parágrafo anterior é que, mesmo presentes os requisitos do art. 149, CP, os acórdãos foram em sua, grande maioria, absolutórios. Foi observado também que os autores do referido crime não fazem parte do estereótipo marginalizado e nem carregam consigo a etiqueta de “criminosos”, por serem de classes sociais mais altas e por serem brancos.

Nesse contexto, ressalto que o panorama constitucional é o pilar central dos sistemas normativos contemporâneos e não é algo dado, mas sim construído. Compreendê-lo é um sistema complexo que envolve, além do que está escrito, as conquistas civilizatórias, os suportes ideológicos e a reconstrução das tradições históricas.

A existência humana, por assim dizer, teve aspectos fortes de segregação de uns em favor da prevalência de outros. Conquanto não seja a única forma de preconceito que existe, a segregação racial se apresenta como uma das mais danosas em termos humanitários.

A dicotomia existente entre brancos e pretos já gerou catástrofes cujas marcas estarão presentes eternamente na humanidade, uma delas é a prática escravocrata que subjuga até hoje os escravizados. Houve expressiva retirada do sujeito racializado alguns traços de humanidade por parte daquele que o dominou. Essa ausência de humanidade até hoje reverbera e segue arraigada nas estruturas sociais e institucionais.

Vale ressaltar que há consequências humanas da dinâmica do capitalismo criam zonas de exclusão e empurram os ditos “indesejáveis” para além da marginalização social, lançando-os à linha do sistema penal.

A questão principal é saber se, sob o manto do constitucionalismo contemporâneo, é aceitável que o sistema penal eleja uma clientela preferencial utilizando estereótipos biológicos para traçar perfis dos “inimigos da sociedade”.

Historicamente, o que se pode observar na história da humanidade é a execução de penas bárbaras e de caráter desumano. Com o passar do tempo e a evolução de pensamento as penas passaram a ter um caráter ressocializador. Exemplo disso é a própria Constituição Federal de 1988 que veda, no art. 5º, inciso XLVII, penas de caráter perpétuo, de banimento, de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalho forçado, e de caráter cruel.<sup>148</sup>

#### 4.1 Perfil da população presa no Brasil

A população prisional do Brasil é a terceira maior do mundo, segundo os dados da World Prison Brief<sup>149</sup>. Faz-se necessário entender quem está sob custódia do Estado. Segundo dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, 67,5% são de cor/raça negra, contra 29% brancos, 3% amarelos e 0,5% indígenas. Além disso, os crimes que mais prendem no Brasil são o tráfico de drogas (28%), seguido de roubo (25%), furto (13%) e homicídio (10%), conforme demonstra o gráfico abaixo<sup>150</sup>:

Tabela1 – Percentual de presos em relação a cada crime

Grupo de Crimes	Em %
Contra a Pessoa	12%
Contra o Patrimônio	49%
Contra os Costumes	4%
Associação criminosa	2%
Contra a fé pública	1%
Contra a Administração Pública (Peculato, concussão e contrabando)	0,36%
Corrupção Passiva	0,01%

<sup>148</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>149</sup>Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em 25 dez. 2022

<sup>150</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5#page=402&zoom=100,0,0>. Acesso em 20 jan. 2023

Corrupção Ativa	0,12%
Contra criança e adolescente	0,24%
Genocídio	0,0001%
Contra o Meio Ambiente	0,03%
Violência contra mulher	1%
Tráfico de Drogas	25%
Uso ilegal de armas	6%

O que se percebe através da estatística é que os crimes característicos de classes sociais mais abastadas não contemplam nem 0,5% dos presidiários.

#### **4.2 O processo de criminalização no Brasil sob a ótica da criminologia crítica**

Para compreender melhor os motivos da discrepância dos dados acima é necessário estudar as teorias da Reação Social e o processo de criminalização no Brasil.

Ela Castilho ensina que a Criminologia, desde meados do século XIX até a década de 60 utilizou o paradigma etiológico que, basicamente, utilizava as ciências naturais para explicar a criminalidade. Isso quer dizer que as causas dos crimes baseavam-se em explicações biológicas e morfológicas.<sup>151</sup>

Essas respostas fazem parte da ideologia da defesa social que, segundo Alessandro Baratta tem por base o princípio da legitimidade do Estado para reprimir a criminalidade e defende que o crime é um mal para sociedade e que a lei penal é igual para todos.<sup>152</sup>

Apesar das críticas, a teoria da Defesa Social ainda é bem aceita e Baratta explica que ela está enraizada no senso comum na medida que ela é essencial para combater os crimes e as ações negativas.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492, de 16/6/86.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. P. 74.

<sup>152</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 35.

<sup>153</sup> Ibid. P. 38.

Em meados de 1960 surgiu várias nova teoria vinculadas à Reação Social. Ela Castilho ensina que esse paradigma agrupa várias teorias, como a da Rotulação, do Estigma e do Estereótipo e do *Labeling Approach* (teoria do Etiquetamento). Acerca dessa última, Baratta questiona acerca de quem é definido como desviante e o que isso acarreta. Segundo ele, a sociedade é o resultado de construções sociais que só são possíveis através de processos de definições e tipificações.<sup>154</sup>

Nesse sentido, Erving Goffman defende que o processo de classificação gera estigmas que culminam na exclusão social dessas pessoas rotuladas que são vistas como não confiáveis, repugnantes, desagradáveis e perigosas. A rejeição acaba por gerar controle e restrição da liberdade do estigmatizado, o que promove a criminalidade.<sup>155</sup>

Hassemer nesse mesmo sentido afirma que a criminalidade é uma etiqueta que é aplicada pelas instâncias formais de controle, como Polícia e Ministério Público, que atribuem características a um indivíduo que o fazem se transformar em um criminoso. Dessa forma, a etiqueta é atribuída no momento em que a lei é interpretada pelo juiz.<sup>156</sup>

A partir dessa análise, é possível afirmar que uma pessoa com bons rótulos tem chances maiores de obter julgamentos favoráveis enquanto que o indesejável rotulado já terá de antemão o processo penal atuando de forma desfavorável, que é uma das formas de explicar o alto número de encarcerados pretos e o baixo número de condenações pelo crime do art. 149, CP.

Anyar de Castro assevera que a lei é a fonte original do delito e também do delinquente, isso porque o rótulo de desviante não é apenas uma qualidade intrínseca a determinados indivíduos, mas também uma consequência da aplicação da lei.<sup>157</sup>

Assim, sabe-se que a lei é uma das formas de concretização do controle exercido pelas instâncias de poder e o processo de criminalização promove a estigmatização do indivíduo. Nesse sentido, Ela Castilho afirma que sob a ótica das teorias da Reação Social, a seleção é encarada como “justiça de classe” devido ao

---

<sup>154</sup> Ibid. P. 39.

<sup>155</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4º ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. P. 14

<sup>156</sup> HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. P. 101.

<sup>157</sup> ANYAR DE CASTRO, Lolita, **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. P. 45.

alto número de classes sociais mais baixas nas estatísticas da criminalidade.<sup>158</sup>

Nesse contexto, Anyar de Castro ensina que o processo de rotulação causa temor no indivíduo, uma vez que ele é atacado em sua identidade individual. Sendo assim, desde que ingressa na categoria de desviante o Estado passa a ter expectativa que ele praticará atos contrários ao ordenamento, o que faz com que o indivíduo acredite também nisso e, conseqüentemente, direciona seu comportamento para a prática dos delitos.<sup>159</sup>

O que se percebe é que o próprio processo de criminalização e etiquetamento geram condutas estereotipadas. Dessa forma, a sociedade é quem cria o desvio e o desviante. Para tanto, basta observar o estereótipo comum na população prisional. Para Zaffaroni, a presença destes estereótipos exclui outros tipos de delinquentes do cárcere, quais sejam, os brancos e de classes mais altas.<sup>160</sup>

Com a presença de tais estereótipos, as classes sociais desviantes são vistas com olhos de desconfiança pelo Estado e se tornam mais suscetíveis à ação do processo penal. Por essa razão, as classes médias e altas passam impunes pelos crimes que cometem. Em suma, a existência do estereótipo possibilita a perpetuação da dominação social. Diante de todo o exposto, o que se percebe é que o desvio e a criminalidade não são mais vistas como um fato natural, e, sim, algo construído socialmente.

#### **4.3 Seletividade penal: a diferença de tratamento entre autores de crime pretos e os autores do crime do art. 149, CP**

Pela análise dos acórdãos foi possível perceber que os autores dos crimes do art. 149, CP são donos de fazendas brancas e pertencentes às classes mais abastadas. Já pela análise dos dados da população carcerária o que se observou é que a grande maioria dos presos são pretos e pouquíssimos são os condenados pelo crime de redução à condição análoga a de escravo. O número é tão insignificante que nem aparece nos gráficos.

É evidente, portanto, que o sistema atua desigualmente. A seletividade

---

<sup>158</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Op. Cit.*, P. 98.

<sup>159</sup> ANYAR DE CASTRO, Lolita. *Op. Cit.* P. 101.

<sup>160</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Op. Cit.* p. 140.

contraria os princípios do Direito penal, principalmente o princípio da igualdade, o que promove a percepção de impunidade em relação aos criminosos brancos e de classes sociais altas.

A impunidade pode ser classificada em política e jurídica. Carvalho Filho leciona que a impunidade jurídica ocorre quando não há aplicação de pena a alguma pessoa que cometeu um determinado crime em razão de problemas no processo. Já na ótica política, impune é aquela pessoa que cometeu algum crime e não foi investigado ou, se julgado, foi absolvido, ou também quando se percebe que a lei ou o judiciário é benevolente com determinadas espécies de crimes.<sup>161</sup>

Nessa toada, o autor Foucault leciona que é ingenuidade ou hipocrisia crer que a lei é feita para todo mundo em nome de todos, sendo mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros.<sup>162</sup>

Cabe ressaltar que Zaffaroni conceitua sistema penal como o momento compreendido entre a ocorrência de uma infração penal até a imposição de uma punição.<sup>163</sup> Tal sistema não deve ser visto apenas como um conjunto de normas e sim um todo instrumental com as figuras do legislador, polícia, advogados e magistrados.

Dito isso, o sistema penal funciona como sendo o controle formal das ações vistas como prejudiciais à sociedade e tem como objetivo a tutela dos bens jurídicos dos indivíduos a fim de prevenir os delitos. Esse controle, vale dizer, deve ser de maneira igual a quem comete alguma conduta que viole os bens jurídicos.

No entanto, apesar de na teoria o sistema se mostrar com um sistema igualitário e íntegro, o que se observa é que ele se apresenta como seletivo, repressivo e estigmatizante.<sup>164</sup> Dessa forma, ele é o sentido inverso da garantia constitucional de isonomia de tratamento diante da lei. O promotor de justiça e professor Antônio Suxberger assevera que há um paradoxo no sistema penal, uma vez que atinge a população mais pobre com um determinado tratamento e falha quando deve punir os crimes de colarinho branco. Isso porque eles não são vistos como marginais pelos

---

<sup>161</sup> CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 178.

<sup>162</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis. Editora Vozes, 1999. p. 303.

<sup>163</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

<sup>164</sup> BARATTA, Alessandro. **La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el integrado de las ciencias penales**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v.8, fascículo 29, jan/mar. 2000, p.34.

próprios representantes da justiça.<sup>165</sup>

A professora Maria Lúcia Karan chama atenção para o fato de que os destinados para receberem a carga de injustiça, estigma e violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencialmente os membros das classes subalternas. Tal fato é facilmente constatável no Brasil, haja vista que basta observar a maioria da população carceária no Brasil. No entanto, essa desigualdade, tão facilmente constatável, é encoberta por uma propaganda enganosa e, ao mesmo tempo eficaz, que “vende” a ideia da solução penal como algo desejável.<sup>166</sup>

Pode-se afirmar que o sistema penal opera um comportamento seletivo pelo discurso midiático na construção de “inimigos” do Estado, que possuem classe social definida, cor e escolaridade que, certamente, não corresponde aos atributos dos donos das fazendas acusados do crime do art. 149, CP.

Nesse sentido, Nilo Batista afirma que o sistema penal apresentado como igualitário atinge determinadas pessoas, integrantes de grupos sociais específicos. Já as classes dominantes que estão no centro do poder utilizam o sistema penal em prol dos seus interesses.<sup>167</sup>

Afirma ainda Pavarini e Giamberardino que na parcela mais baixa da sociedade, a seleção do sistema se transforma em função marginalizadora, isso porque além de as normas do direito penal serem aplicadas de forma seletiva, o próprio sistema penal exercita a função ativa de reprodução da desigualdade.<sup>168</sup>

A aplicação seletiva das normas penais, por possuir uma natureza estigmatizante, é o momento essencial para manter uma sociedade verticalizada. Sendo assim, o sistema penal não cumpre o que promete, que são as funções de proteger, prevenir e solucionar os problemas vistos como negativos. Da forma como é feito, ele se apresenta como um controle classista atingindo apenas determinadas classes sociais.

Nesse escopo, Michael Foucault leciona que o sistema penal inicialmente foi

---

<sup>165</sup> Entrevista com o Promotor de Justiça do Distrito Federal Antônio Suxberger. 23'34". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mRRTzcUgMpU>. Acesso em junho de 2022.

<sup>166</sup> KARAN, Maria Lúcia, apud BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, n. 30, abr./jun. 2000, p. 62

<sup>167</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.

<sup>168</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.119.

idealizado como um sistema que deveria lidar de maneira diferente com as ilegalidades e não para suprimi-las.<sup>169</sup> Conclui-se, portanto, que o sistema penal como é reproduzido pelo Brasil é altamente seletivo e se reproduz na pré identificação do indivíduo como criminoso.

Dito isso, vale ressaltar que a seletividade do sistema penal tem como um sinal característico a violência e tem por base a exclusão social, notadamente a relacionada aos jovens negros e pobres. Tal percepção é de fácil constatação, vez que basta olhar a maioria dos encarcerados. Isso porque, os fundamentos utilizados para punir os desviantes vão ao encontro dos interesses da classe dominante da sociedade.

Cumprido ressaltar que o poder punitivo baseia-se no fato de que existe um inimigo social que deve ser combatido. A partir disso, o Estado através de suas instituições seleciona um grupo da sociedade conforme seu interesse.

Essa ideia vai de encontro as ideias de Lombroso, haja vista que esse autor se baseava nas características pessoais, culturais e sociais de alguém para criar estereótipos biológicos de seres mais propensos à criminalidade.<sup>170</sup> Sobre isso, Zaffaroni preceitua que é possível associar todas as cargas negativas existentes em uma sociedade, uma vez que é fixada uma imagem pública do delincente.<sup>171</sup>

Apesar de a teoria de Lombroso ser atualmente criticada por se basear no critério biológico para identificar criminosos, a teoria da seletividade penal também seleciona os criminosos a partir de estereótipos sociais e físicos com a finalidade de delimitar um prognóstico de periculosidade.<sup>172</sup> Esse fenômeno sedimenta a impotência das classes menos favorecidas quando comparadas aos crimes de colarinho branco. Sobre esse crimes, estes são, em sua maioria, mais danosos à sociedade do que aqueles cometidos pela camada mais pobre da sociedade.

O que ocorre é que os crimes econômicos de grande monta acentuam ainda mais as desigualdades, isso porque os crimes patrimoniais praticados pela classe baixa da sociedade que, inclusive poderiam ser atingidos pelo princípio da insignificância, por várias vezes são punidos com mais rigor do que os crimes de colarinho branco.

O poder punitivo e o sistema penal é mais rigoroso quando se trata de um indivíduo de classe inferior. Goffman assevera que é através do argumento do inimigo

---

<sup>169</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. *Op. Cit.* P. 86.

<sup>170</sup> LOMBROSO, César. **O homem delincente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. P. 98.

<sup>171</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.* P. 88.

<sup>172</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.* P. 92.

social que o sistema penal busca culpar alguns indivíduos, o que traz a falsa sensação que a parcela mais rica da sociedade não comete crimes.<sup>173</sup>

Ainda sobre a seletividade, o papel da mídia é determinante na elaboração de qual o estereótipo de pessoas consideradas criminalizadas. Além disso, a parcela mais pobre não possui amplo acesso à comunicação social e, ao mesmo tempo, são divulgados por esta como os maiores delinquentes. Isso contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo.<sup>174</sup>

Nota-se que a imagem do típico delinquente exposta pela mídia, na grande maioria das vezes, não condiz com a realidade. Quanto aos brancos e ocupantes de outras classes sociais, há certa dificuldade em condená-los. Para entender tal fenômeno, deve-se entender que o processo seletivo criminalizante progride em duas fases. A primeira denominada como criminalização primária é explicada pelo autor Zaffaroni como “o ato de aplicar uma determinada lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.<sup>175</sup> Com base nisso, é possível observar que o próprio legislador no processo de criação das leis favorece um determinado grupo e, concomitantemente, prejudica outros através da criminalização de determinadas ações e a atribuição de determinadas penas.

Em outros termos, o Poder Legislativo ao exercer a função de criar leis evidencia a intolerância à determinadas condutas. Para Linck essas escolhas não são feitas pelo critério do dano social que uma determinada ação provoca, e sim pela habitualidade com que é praticada, bem como pelo estigma do sujeito que praticou tal conduta. Linck ainda pontua que a criminalização primária cria um estigma aos pertencentes das classes inferiores. O que deixa evidente a compreensão de que por trás do discurso de proteção existe a criação de penas que servem apenas para manter o rótulo do grupo estigmatizado.<sup>176</sup>

Por outro lado, a criminalização secundária segundo Zaffaroni é a ação de punir exercida sobre pessoas determinadas que acontece quando o Estado detecta

---

<sup>173</sup> GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA – Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988, pag. 121.

<sup>174</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.* P. 93.

<sup>175</sup> *Ibid.* p. 71.

<sup>176</sup> LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. Conteúdo Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: maio/2022.

peças que se supõe terem praticado certo ato criminalizável primariamente e, consequentemente, as submetem ao processo de criminalização.<sup>177</sup> Isso quer dizer que o poder legislativo é o maior responsável pela criminalização primária e aos agentes do Estado compete o papel da criminalização secundária, pois eles atuam no reconhecimento, acusação e julgamento de quem comete um crime.

Em outras palavras, a criminalização secundária é a imputação que o sistema penal atribui a alguém que cometeu determinado crime, ou seja, é a pessoa que possui uma identidade já estruturada em torno da “desviação”.<sup>178</sup>

Trata-se da atuação de certas agências de controle, tais como a polícia, o judiciário e a imprensa, sobre o indivíduo que carrega consigo o estigma de delinquente. Flauzina destaca que dentro do processo de criminalização secundária, o estereótipo é a peça decisiva para a construção da criminalização, basta observar que a clientela do sistema penal vai sendo construída de maneira harmônica e homogênea: sempre os mesmos pelos mesmos motivos.<sup>179</sup>

Vale ressaltar que as explicações da criminologia a partir do *Labeling Approach* demonstram que quando o sujeito pratica um ato classificado como crime pelo ordenamento jurídico ele recebe uma nova identidade perante a sociedade.<sup>180</sup>

Acerca do exposto, Baratta leciona que a mudança de identidade social ocorre a partir do momento em que o indivíduo estigmatizado recebe o *status* de desviante e passa sempre a ser rotulado como criminoso, mesmo que não mais pratique nenhum crime ele estará atrelado a conduta desviante para a sociedade e para as agências de controle.<sup>181</sup>

Em linhas gerais, tais órgãos de controle social destinam em maior parte sua atuação para aqueles portadores de grande índice de marginalização, vez que já foram estereotipados como delinquentes. Por essa razão, mesmo que haja indícios suficientes de materialidade e provas inequívocas da autoria, vários autores do crime do art. 149, CP, são absolvidos. Isso porque eles não possuem o estereótipo do criminoso e marginalizado.

---

<sup>177</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Op. Cit.* p. 72.

<sup>178</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 261.

<sup>179</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145f. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006. P. 113.

<sup>180</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.* P. 261.

<sup>181</sup> BARATTA, Alessandro. *Op. Cit.* p. 160.

Sobre a criminalização secundária Zaffaroni ainda complementa no sentido de que o estereótipo é seu principal critério seletivo, o que justifica a uniformidade da população penitenciária. Nesse sentido afirmou que o sistema penal cumpre a função de selecionar pessoas dos setores sociais mais humildes e as criminaliza.<sup>182</sup>

Diante disso, a consequência natural é a conclusão de que o sistema penal se inclina para favorecer os interesses da classe dominante e imuniza as condutas socialmente repreensíveis de tal classe. Baratta leciona que o Direito Penal possui a tendência de privilegiar os interesses das classes dominantes e imuniza do processo de criminalização alguns de seus comportamentos típicos.<sup>183</sup>

O que se percebe é que o trabalho escravo contemporâneo é um problema mundial e que precisa ser combatido com seriedade e efetividade. No entanto, o que se percebe diante dos acórdãos analisados é a impunidade, uma vez que as condenações criminais não vem crescendo na mesma proporção que as descobertas dos casos. Ressalto que a impunidade pode ser um dos motivos que faz com a prática se perpetue.

Na análise, restou claro e evidente que, mesmo presentes as condições degradantes, a servidão por dia e até a restrição à liberdade de locomoção, o Judiciário ainda se baseia no fato de que as infrações devem ser julgadas exclusivamente na Justiça do Trabalho. Isso se dá porque os autores dos crimes não possuem o estereótipo do criminoso etiquetado como tal pela nossa sociedade.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a seletividade encontra-se presente na construção do Direito Penal, nos processos de criminalização, nas leis e no próprio sistema penal. Esse deveria ser justo e agir em favor da sociedade, no entanto age de forma seletiva em desfavor daqueles que pertencem às camadas mais desfavorecidas da população.

---

<sup>182</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Op. Cit.* p. 90.

<sup>183</sup> BARATTA, Alessandro. *Op. Cit.* p. 165.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As experiências escravocratas do século XVII ao XIX introduziram na sociedade a ideia de que a escravidão era uma instituição em que pessoas eram propriedades de outras. No entanto, no século XXI, ainda estão presentes características da escravidão contemporânea.

Na sociedade atual, para Z. Bauman, parcerias humanas tendem a ser vistas como coisas consumidas, e não produzidas, estando sujeitos aos mesmos critérios de todos os outros objetos de consumo.<sup>184</sup> Nesse sentido, fica factível visualizar a forma como a escravidão contemporânea ocorre: como um composto de objetos sem preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, Maurício Godinho Delgado defende a ideia que através do trabalho o homem realiza-se e revela-se em sua identidade social. Mas tal identidade só poderá ser assegurada se o labor for digno. Ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício<sup>185</sup>. Portanto, deve-se entender o trabalho como direito humano e buscar, na maior medida possível, o trabalho decente.

A condenação, a nível internacional, do Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde tem grande importância no contexto do combate ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente no tocante a falta de efetividade dos recursos internos. As considerações acerca do caso trouxeram para o trabalho uma factibilidade maior em relação ao *modus operandi* da prática da escravidão.

Ressalto que o enfrentamento ao trabalho escravo depende da atuação efetiva do Poder Judiciário. No presente trabalho foi feita uma análise de um recorte da jurisprudência internacional que resultou na condenação do Brasil no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Além disso, também foram analisados alguns acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região do ano de 2022 que tiveram por objeto o Art. 149, CP.

---

<sup>184</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 101.

<sup>185</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Op. Cit.*, p. 235.

Nessa análise das decisões o que se pode perceber é que apenas 11,58% dos casos resultaram em condenação, mesmo estando presentes os requisitos mínimos analisados no segundo capítulo.

Ressalto que a escolha do referido Tribunal se deu porque o Estado que cursei o Mestrado, qual seja, Minas Gerais estava sob a jurisdição do TRF – 1ª Região até agosto de 2022. A recente criação do TRF – 6ª Região não permitiu a existência de material suficiente para a pesquisa jurisprudencial. Quanto ao período, foi optado pelo recorte do ano de 2022 para que o trabalho ficasse atual e para que fosse possível analisar, de forma factível, os 36 acórdãos.

Na análise, foi observado que os autores do crime do art. 149, CP, são brancos e de classes sociais mais altas da sociedade. Nesse diapasão, o mais coerente seria justificar a impunidade como uma consequência exclusiva de falhas no processo penal, como por exemplo a morosidade no julgamento, a falta de provas ou a falta do interesse de vítimas em registrar ocorrências.

No entanto, não é isso que foi possível concluir com esse trabalho. Ressalto que durante muitos anos acreditou-se que apenas pessoas de classe baixa cometiam crimes. Ocorre que há provas de que ricos também são criminosos, todavia não são punidos na mesma medida que os pobres. Nesse contexto, a pesquisa possibilitou a conclusão de que há impactos da teoria da seletividade no julgamento desses casos.

Essa teoria se apresenta em três níveis, a seletividade primária, secundária e terciária. A primeira se revela na produção de normas pelo legislador, ou seja, quais atos serão criminalizados e punidos. Já a segunda tem suas raízes na aplicação das normas e como os indivíduos são tratados no processo. Por fim, a terciária revela-se na aplicação das penas.

Nesse contexto, ressalto que a população carcerária do Brasil é uma grande prova da existência da seletividade secundária, isso porque os brancos compõem apenas 29% dos presídios. Isso se explica porque há certa dificuldade em enxergar tais pessoas como criminosas.

No trabalho restou provado através da análise dos acórdãos que, mesmo presentes as condições degradantes, a servidão por dia e até a restrição à liberdade de locomoção, o Judiciário ainda se baseia no fato de que as infrações devem ser julgadas exclusivamente na Justiça do Trabalho. Isso se dá porque os autores dos crimes não possuem o estereótipo do criminoso etiquetado como tal pela nossa sociedade.

Foi possível analisar o fenômeno de que na parcela mais baixa da sociedade a seleção do sistema se transforma em função marginalizadora, isso porque além de as normas do direito penal serem aplicadas de forma seletiva, o próprio sistema penal exercita a função ativa de reprodução da desigualdade.

A aplicação seletiva das normas penais, por possuir uma natureza estigmatizante, é o momento essencial para manter uma sociedade verticalizada. Sendo assim, o sistema penal não cumpre o que promete, que são as funções de proteger, prevenir e solucionar os problemas vistos como negativos. Da forma como é feito, ele se apresenta como um controle classista atingindo apenas determinadas classes sociais.

Deve-se ter em mente que a efetividade dos direitos humanos depende do papel do Estado no julgamento de casos que afrontam a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, quando não há mecanismos internos de prevenção e repressão é preciso acionar órgãos externos, como por exemplo foi a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por permitir em seu território práticas tão primitivas de degradação do homem pelo homem.

Dessa forma, caso o Poder Judiciário não intervenha efetivamente, também compreendido o âmbito do Direito Penal, as agressões aos direitos humanos continuarão a se perpetuar.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a seletividade encontra-se presente na construção do Direito Penal, nos processos de criminalização, nas leis e no próprio sistema penal. Esse deveria ser justo e agir em favor da sociedade, no entanto age de forma seletiva em favor daqueles que pertencem às camadas mais favorecidas da população.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- Anexo 12. **Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988**. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. P. 12. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.
- Anexo 13. **Denúncia por telefax de 22 de dezembro de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra**. Anexo 1 da Petição Inicial de 12 de novembro de 1998. P. 17. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.
- Anexo 18. **Relatório da visita realizada em fevereiro de 1989 à Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989**. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. P. 12-17. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 6 julho 2020.
- Anexo 19. **Ficha da denúncia de 29 de março de 1994**. P. 9-13. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 6 julho 2020.
- Anexo 26. **Declarações de José da Costa à Polícia Federal**. Superintendência Regional do Pará, Marabá, de 10 de março de 1997. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 8 julho 2020.
- Anexo 48. **Alegações finais do MPF de 10 de julho de 2008**. P. 23. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 10 julho 2020.
- ANYAR DE CASTRO, Lolita, **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el integrado de las ciencias penales**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v.8, fascículo 29, jan/mar. 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. V. 1. N. 1, p 51, 2001.
- BASTOS, Fernanda Soares. O Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil E A Evolução Das Políticas Públicas De Proteção Aos Trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27222>. Acesso em 02 nov. 2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**, 22ª ed., São Paulo,

Saraiva, 2016, v. 1., p. 234.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 nov.2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o Caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-\\_fazenda-brasil-verde.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf). Acesso em 21.jan 2021

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 29 out. 2020

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**. (Plenário) Inquérito: 2.131/DF 2012. EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. Relatora: MIN. ELLEN GRACIE. DJ: 23/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489**, Distrito Federal, Relª Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 23.10.2017. Disponível em: [https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF\\_489\\_liminar\\_RW.pdf](https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF_489_liminar_RW.pdf)&gt;. Acesso em: 11 nov. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1323708**, Distrito Federal, Relª Min. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 11 jun. 2022

BRASIL. **Tribunal Regional Do Trabalho 11ª Região (2ª Turma) Recurso Ordinário 0000607-55.2014.5.11.0401**. Relatora: Solange Maria Santiago Morais. DJ: 20/09/2016.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região: 0000594-39.2007.4.01.3901/PA** DJ: 12/03/2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0003488-42.2012.4.01.3600**. Ministério Público Federal e Joao Rodrigues Dos Santos e outros. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 12.04.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0003509-57.2009.4.01.4300**. Relator (a): Maria Do Carmo Cardoso. DJ 24.03.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0002534-51.2012.4.01.3905**. Ministério Público Federal e Geandro Batista De Souza e outros. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 28.03.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0002546-28.2013.4.01.3809.** Ministério Público Federal e Paulo Alves De Lima. Relator (a): Néviton Guedes. DJ 29.03.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0001998-66.2014.4.01.4100.** Ministério Público Federal e Marcio Volpato Cataneo. Relator (a): Maria do Carmo Cardoso. DJ 23.08.2022.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0010434-86.2010.4.01.3701.** Ministério Público Federal e Miguel Do O De Andrade. Relator (a): Olindo Menezes. DJ 25.01.2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Do Trabalho (1ª Turma). Recurso de Revista 178000-13.2003.5.08.0117.** Relator: Maurício Godinho Delgado. DJ: 18/08/2010.

CAMARCO, Marcelo Novelino, In: CAMARGO, Marcelo Novelino. (Org.) **Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais.** 2. Ed. rev. E ampl. Salvador: Juspodivm, 2010.

CAMARGO, Beatriz Corrêa; SCODRO, C. L. . O crime de redução a condição análoga à de escravo como melhor exemplo do direito penal do trabalho de última geração? Uma introdução crítica ao direito penal do trabalho no Brasil in **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 167, p. 19-69, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 178.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).** 14. ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

CASTRAIANNI, M.A.M. Crime de redução à condição análoga à de escravo in **Revista do TRF da 3ª edição**, v. 68, 2004.

COMISSÃO IDH. **Carta de admissibilidade referente ao caso n. 12.066: trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.** 2011. P. 2. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab\\_hacienda\\_brasil\\_verde\\_br/sometim\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/sometim_port.pdf)>. Acesso em 15 julho 2020.

COMISSÃO IDH. **Relatório N. 169 caso 12.066: admissibilidade e mérito "Fazenda Brasil Verde".** Doc. 53. 2011. P. 1-10. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/document/vr87phayat66j2skyf95uq5mi?page=3>>. Acesso em 3 julho 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em 10 julho 2020. **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Convenção Americana. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 10 julho 2020.

CORTE IDH. **Sentença de 20 de outubro de 2016: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil.** 2016. P. 123. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)> Acesso em 15 julho

2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal: curso completo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Tráfico de pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas. N. 25, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes. O legado da raça branca**. Vol. 1. Ensaio de interpretação sociológica. 5ª edição. São Paulo Editora Globo, 2008.

FERRER-BELTRÁN, Jordi (tradução Vitor de Paula Ramos). **Valoração racional da prova**. Salvador: Juspodivm, 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145f. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

FONSECA, Maria Hemília. **Curso de Metodologia na Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis. Editora Vozes, 1999.

FRAGA FILHO, Walter e ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **Uma História do Negro no Brasil**. 1. Ed. Bahia: Fundação Cultural Palmares, 2006.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Combate ao trabalho forçado**. Jornal O liberal, caderno painel, p. 9, Belém do Pará.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). **Código Penal e sua interpretação**. 3. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 481 ed. rev. São Paulo: Global, 2003. versão digital.

GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA - Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v.6.

INQ. 2131/DF. Rel. Min. Ellen Gracie, 23.02.2012. **Internacional Labour Organization**. Decentwork in agriculture. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/sectors/agri.htm>>. Acesso em 01 de julho de 2020.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 105 da OIT: Abolição do Trabalho Forçado. 1930.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **CONVENÇÃO 29 da OIT: Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm) Acesso em: 28 out. 2020.

KARAN, Maria Lúcia, apud BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 30, abr./jun. 2000.

LINCK, Lívia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: maio/2022.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina.** Belo Horizonte: Arraes Editora. 2007. p. 57.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins. **Revista Interface (Porto Nacional)**, Tocantins, 7 edição, vol II, Pg 25-36, 2014. Disponível em: <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala.** São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, A. R. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira.** 2012. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 - **CONAETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-mpt1.pdf>. Acesso em 30. Jun. 2022

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 - **CONAETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-mpt1.pdf>. Acesso em 30. Jun. 2022

NUCCI, Guilherme de Sousa. Código Penal comentado. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 678.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>> Acesso em 30 jun. 2020. Objetivo 8: INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Trabalho Decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 30 jun. 2020.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 50.
- ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. Florianópolis: Emais, 2021.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo, vol. XIII, n 26, p 55, set 2003.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. (Agenda brasileira).
- SCODRO, Catharina Lopes. **Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. In Desafios do Trabalho Contemporâneo**. Org Marcia Leonora S. R. Orlandini, Thiago Paluma e Anna Maria Araujo de Souza. Uberlândia: UFU. P. 83. 2019.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão et al (org.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVA, Oswaldo José Barbosa (coord). **Diálogos da cidadania: Enfrentamento ao trabalho escravo**. Ministério Público Federal - Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão: Brasília, 2014.
- SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.
- SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**; tradução: Raul Fiker. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 33-34
- SMARTLAB. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 05 nov.2020
- SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020, p. 566.
- SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SQUEFF, André Bassani. **A efetividade do direito do trabalhador: por um diálogo necessário entre o direito internacional e o direito do trabalho através do transconstitucionalismo**. Prisma Jurídico, v. 16, p. 205-240, 2017. <https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.7994>
- STF - Inq: 3412 AL**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012.
- STJ, REsp 1843150/PA 2019/0306530-1**, Relator: ministro Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, j. 26/05/2020, p. 02/06/2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito: 2.131/DF 2012**. Relatora: MIN. ELLEN GRACIE. DJ: 23/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- TRF 3ª Região. **Apelação Criminal nº 80944 (0003003-93.2013.4.03.6108)**, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, j. 28/05/2020, p. 11/06/2020.
- TRF. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª Região: Apelação n. 5943920074013901**. Relator: Leão Aparecido Alves. DJ: 23/05/2018.

TRF-1, **APR 00005476520074013901**, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, j. 25/02/2019, p. 20/03/2019.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro - I. 4.** ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I: Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 88.

ZUARDI, Júlia do Rosário; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; BENTES, Dorinethe dos Santos. O Trabalho Escravo Contemporâneo: Uma Análise Do Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Versus Brasil E Da Escravidão Na Região Norte Do Brasil. Revista do **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, Vol. 85, n. 2. P. 116-129. 2019. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/161534/2019\\_zuardi\\_julia\\_trabalho\\_contemporaneo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/161534/2019_zuardi_julia_trabalho_contemporaneo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 02 nov. 2020.